

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 13/2023

**PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR SOBRE PREVENÇÃO E COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

5 de novembro de 2024

A. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo representam uma ameaça séria à integridade da economia e do sistema financeiro e à segurança dos cidadãos.

O reconhecimento desta ameaça levou à criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em 1989, na reunião da Cimeira dos Países do G-7, em Paris, tendo sido reconhecido pelas Nações Unidas, pelo Conselho da Europa e pela União Europeia como a entidade que define e regula estas matérias. O GAFI é um organismo intergovernamental, multidisciplinar, que tem por objetivo conceber e promover, a nível nacional e internacional, estratégias contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Em 1990, o GAFI emitiu a primeira versão das 40 Recomendações sobre medidas contra o branqueamento de capitais. As Recomendações foram revistas pela primeira vez em 1996, para refletir novas tendências e técnicas de branqueamento de capitais. Em outubro de 2001, o GAFI expandiu o seu mandato para incluir o combate ao terrorismo, e deu um importante passo ao criar as Oito (posteriormente expandidas para Nove) Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. As Recomendações do GAFI foram revistas pela segunda vez em 2003.

Em fevereiro de 2012, as antigas 40 Recomendações sobre medidas contra o branqueamento de capitais e as 9 Recomendações Especiais relativas ao combate ao terrorismo foram incorporadas em 40 novas Recomendações, que, além daquelas matérias, passaram também a abranger o combate à utilização do sistema financeiro para a proliferação de armas de destruição em massa. A acrescer a diversas alterações formais, a nova versão das Recomendações introduziu algumas inovações substantivas, que exigem, por parte dos países ou territórios, um esforço de desenvolvimento e adaptação profunda em diversos planos, designadamente, ao nível dos seus sistemas financeiro, regulatório, de prevenção e repressão criminal e de cooperação e assistência internacional. Atualmente, as Recomendações do GAFI, que, entretanto, têm vindo a ser permanentemente atualizadas, por via de sucessivas Notas Interpretativas, são aplicadas por cerca de duzentas jurisdições, por meio de uma rede global composta pelos seus membros e pelos organismos regionais a ele associados.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, transpôs a Diretiva 91/308/CEE para a ordem jurídica nacional. A evolução legislativa nacional em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo acompanhou a sucessão das diretivas europeias sobre o tema, estando

atualmente em vigor a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, e que será em breve revista tendo em conta as recentes alterações à arquitetura europeia de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que passará a estar centralizada numa autoridade comum, a AMLA – Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

A nível nacional, foi ainda criada a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro, em cumprimento da obrigação de cada Estado membro designar perante a Comissão Europeia uma autoridade ou instituir um mecanismo para coordenar a resposta nacional relativa aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos da Diretiva 2015/849/UE.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação, prevê, no n.º 1 do artigo 94.º, que as autoridades setoriais podem elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos destinados a assegurar que as obrigações aí previstas são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes em cada setor e à dimensão, à natureza e à complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas. Este é um dos objetivos primordiais do presente projeto de norma regulamentar.

Não obstante o facto de o setor segurador ser, em Portugal, um setor com risco tendencialmente baixo (conclusão que resulta das Avaliações Nacionais de Risco de 2015 e 2019, bem como do relatório de Avaliação Mútua de Portugal, aprovado em 2017 em Reunião Plenária do GAFI), certas obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, carecem de uma densificação adequada à realidade das entidades supervisionadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A referida lei e a norma regulamentar carecem de uma leitura conjunta, encontrando-se esta numa relação de complementaridade face às opções vertidas no texto legislativo.

O disposto na secção I do capítulo II do projeto de norma regulamentar, relativa ao dever de controlo no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, é complementar ao regime previsto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado

pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, no regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, e nas Normas Regulamentares n.ºs 4/2022-R, de 26 de abril, e 6/2024-R, de 20 de agosto, em matéria de governação.

A ASF tem de assegurar que as entidades sujeitas à sua supervisão dispõem de sistemas robustos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, pelo que se torna necessário ajustar o regime de prestação de informação neste âmbito, prevendo-se o envio de reportes periódicos nos quais se consolidam informações sistematizadas sobre as ferramentas e procedimentos implementados pelas referidas entidades.

Consequentemente, de forma a garantir uma maior consistência ao nível do conteúdo e sistemática da regulamentação, procede-se à alteração da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, e da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, revogando-se o regime transitório previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro. É ainda revogada a Norma Regulamentar n.º 10/2005-R, de 19 de julho, e a Circular n.º 11/2005, de 29 de abril.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre 21 de dezembro de 2023 a 22 de janeiro de 2024, tendo sido recebidos quatro contributos, publicados em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à respetiva publicação, conforme previsto no ponto 3 do Documento de Consulta Pública n.º 13/2023.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B. Questões suscitadas e fundamentos para a decisão da ASF quanto ao respetivo acolhimento

De acordo com a nova metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos definidos no ponto 1 do documento de consulta pública.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com os comentários suscitados na resposta à consulta pública, bem como os fundamentos para o seu acolhimento total ou parcial ou não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, de 5 de novembro.

Pessoa/Entidade: **APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

**Projeto de norma regulamentar sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao
financiamento do terrorismo**

INDICAÇÕES:

Na coluna “Questão/Artigo/Ponto”, indicar a questão referida no documento de consulta pública, o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar ou o ponto dos respetivos anexos;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou ao ponto dos respetivos anexos, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea/ponto específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo/Ponto	Resposta/Comentário	Resolução
N.º 2 do artigo 2.º - “Definições”	No âmbito do n.º 2 do artigo 2.º do Projecto de Norma Regulamentar é concretizado o que se deve entender por “cliente”. A este respeito, e no caso concreto de operações imobiliárias realizadas por Fundos de Pensões, ou seja, compras/vendas/arrendamentos de imóveis que façam parte do seu património, coloca-se a questão sobre qual a qualificação que se deverá atribuir nestes casos específicos e se o tratamento deverá ser enquadrável na definição de “Cliente” mencionada, agradecendo-se a clarificação da ASF sobre a matéria.	É entendimento da ASF que as operações imobiliárias realizadas por fundos de pensões (compras, vendas e/ou arrendamentos de imóveis que façam parte do seu património) configuram operações próprias, nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, ficando assim sujeitas ao artigo 27.º da presente norma regulamentar.
N.º 1 do artigo 5.º - “Políticas, procedimentos e controlos”	Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, e de forma a adoptar uma redacção mais consentânea, sugere-se que o n.º 1 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar adopte a seguinte redacção: <i>“1 – As entidades obrigadas definem políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de</i>	Acolhido.

	<i>branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo <u>a que estejam ou venham a estar expostas</u> e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegurando a sua aplicação efetiva, em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.”</i> (Realce e sublinhado nossos)	
Alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º - “Políticas, procedimentos e controlos”	O n.º 2 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar determina que as políticas, procedimentos e controlos, em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, sejam divulgados internamente a todos os colaboradores. O artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na alínea f) do seu n.º 2, exige que essa divulgação seja realizada, pelo menos, junto dos colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam mais relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, opção que se afigura mais adequada, pelo que se sugere que o	Acolhido. A alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º passou a observar a redação seguinte: “d) <i>Divulgados internamente, pelo menos junto dos colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em repositório dedicado para o efeito e de fácil acessibilidade, e disponibilizados à ASF, sempre que esta o solicitar</i>”.

	n.º 2 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar adopte a seguinte redacção: <i>“2 – Em conformidade com o disposto nos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as políticas, procedimentos e controlos referidos no número anterior devem ser, pelo menos:</i> ... <i>d) Divulgados internamente a todos os colaboradores <u>junto dos colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam mais relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo</u>, em repositório dedicado para o efeito e de fácil acessibilidade, e colocados, em permanência, à disposição da ASF;”</i> <i>(Rasurado, realce e sublinhado nossos)</i>	
Alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º - “Políticas, procedimentos e controlos” (continuação)	Ainda no que diz respeito à alínea d), a mesma refere que as políticas, procedimentos e controlos, em matéria de	Acolhido.

	branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo devem ser “colocados, em permanência, à disposição da ASF”. Ainda que seja esta a expressão utilizada no artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, não se afigura claro, salvo melhor opinião, o que se pretende exactamente com a expressão “colocados, em permanência, à disposição”. A redacção nos termos em que é apresentada, parece indicar que a ASF deve ter acesso ao repositório de normas internas da entidade obrigada, para aceder aos normativos em permanência. No entanto, não será que se pretende assegurar que os normativos deverão ser disponibilizados à ASF sempre que esta o solicitar? Neste quadro, sugere-se que a redacção da alínea d) seja alterada do seguinte modo: <i>“d) Divulgados internamente a todos os colaboradores <u>junto dos colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam mais relevantes para efeitos da prevenção do</u></i>	
--	--	--

	<u>branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo</u>, em repositório dedicado para o efeito e de fácil acessibilidade, <u>e colocados, em permanência, à disposição da ASF e disponibilizados à ASF, sempre que o solicitar,</u>" <i>(Rasurado, realce e sublinhado nossos, incluindo as sugestões apresentadas no ponto anterior a respeito desta disposição)</i>	
Questão 1: Concorda com a periodicidade estabelecida no artigo 5.º do projeto de norma regulamentar?	A alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar dispõe que as políticas, procedimentos e controlos devem ser revistas com uma periodicidade não superior a três anos. De facto, o n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, dispõe que "As entidades obrigadas reveem, com periodicidade adequada aos riscos existentes ou outra definida por regulamentação, a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos a que se referem os números anteriores."	A ASF tomou devida nota do presente comentário.

	Tendo em consideração o contexto e características do Sector dos Fundos de Pensões, entende-se adequado o prazo estabelecido pela ASF no âmbito da regulamentação em apreço.	
Alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º - “Políticas, procedimentos e controlos”	No que se refere à redacção da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar, sugere-se que esta adopte o seguinte texto, em linha com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto: <i>“e) Revistos, <u>em termos da sua atualidade</u>, com uma periodicidade não superior a três anos.”</i> (Realce e sublinhado nossos)	Acolhido. A redação da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º da norma regulamentar em apreço foi clarificada.
N.º 3 do artigo 5.º - “Políticas, procedimentos e controlos”	Ainda no que se refere ao artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar, o seu n.º 3 prevê que a ASF possa determinar revisões extraordinárias das políticas, procedimentos e controlos. A este respeito, entende-se que seria de concretizar, nos termos do regulamento, em que circunstâncias tal poderá suceder, por exemplo mencionando “quando se verifique a sua	Acolhido.

	<i>desadequação em função das atividades desenvolvidas e dos riscos verificados”.</i>	
Questão 2: Concorde com os termos previstos no artigo 7.º do Projeto de Norma Regulamentar para a realização de avaliações de eficácia?	No que respeita à periodicidade da avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e controlos em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, determina o artigo 7.º do Projecto de Norma Regulamentar que seja numa base anual, seguindo o regime transitório previsto no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020, de 3 de novembro (no que se refere ao domínio das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões), não tendo a Associação objecção à referida exigência. Não obstante a manutenção do regime já previsto, sugere-se que seja consagrado, regulamentarmente, a possibilidade das entidades obrigadas poderem definir que as avaliações de eficácia sejam realizadas com uma periodicidade não superior a três anos (em linha com a periodicidade estabelecida para a revisão da sua atualidade, conforme previsto no artigo 5.º do Projecto de Norma Regulamentar), entre cada avaliação, sempre	Não acolhido. Mantém-se o regime atualmente previsto no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro (no que se refere às sociedades gestoras de fundos de pensões). A realização das avaliações de eficácia e reporte à ASF configura um elemento extremamente relevante no domínio da supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sendo a manutenção do regime transitoriamente previsto de particular relevância. Ademais, verifica-se que não existe um acréscimo de exigência ao regime atualmente em vigor, devendo este manter-se.

	que tal se justifique pela menor exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que se encontre sujeita, avaliado em função da sua natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, tipo de clientes e produtos e serviços disponibilizados.	
N.º 1 do artigo 7.º - “Avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e controlos”	O n.º 1 do artigo 7.º do Projecto de Norma Regulamentar determina que as entidades obrigadas devem garantir que o seu sistema de controlo interno em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo se encontra “<i>permanentemente atualizado e é eficiente face aos objetivos a que se propõe</i>”. Salvo melhor opinião, parece-nos que em lugar de “eficiente” seria mais adequado utilizar a expressão “eficaz”, ou seja, o que se pretende referir é que permite alcançar os objectivos. Acresce que, salvo melhor opinião, se afigura desproporcional a utilização da expressão “<i>permanentemente atualizado</i>”, face ao contexto já previsto na Lei de que compete à entidade obrigada rever as políticas, procedimentos e controlos.	Acolhido.

N.º 2 do artigo 7.º - “Avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e controlos”	O n.º 2 deste artigo prevê que os mediadores de seguros com sede em território nacional que exerçam actividade no âmbito do ramo Vida e com determinada dimensão, em termos de pessoas diretamente envolvidas na actividade de distribuição de Seguros, sejam obrigados a emitir avaliações de eficácia periódicas, mencionadas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, asseguradas por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, com intervalos não superiores a três anos a contar da implementação das suas políticas ou da avaliação de eficácia anterior. Esta exigência, equacionando o seu custo/benefício, de acordo com algumas das Associadas da APFIPP, pode representar um esforço financeiro significativo para as entidades sujeitas. Nas situações em que os mediadores sejam entidades sujeitas a um quadro de supervisão nestas matérias, por autoridade de supervisão do sector financeiro, situação que se verifica com as entidades bancárias, já com exigências em termos da prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo,	Não acolhido. Diversamente da obrigação estabelecida para as empresas de seguros e para as sociedades gestoras de fundos de pensões, a ASF estabeleceu a obrigação de realização de avaliações de eficácia tendo por base critérios de proporcionalidade e a realidade destes operadores, dirigindo esta obrigação apenas para os mediadores de maior dimensão e com intervalos não superiores a três anos.
---	--	--

	coloca-se à consideração da ASF a possibilidade de serem dispensados desta exigência ou, em alternativa, ser aceite o que já é preparado para o Banco de Portugal.	
N.º 3 e n.º 4 do artigo 7.º - “Avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e controlos”	Conforme referido no n.º 3 do artigo 7.º do Projecto de Norma Regulamentar, de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto: <i>“1 - As entidades obrigadas monitorizam, <u>através de avaliações periódicas e independentes</u>, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.”</i> (sublinhado nosso) Partindo do pressuposto que uma “avaliação independente” é efectuada por um auditor, e que este, após os testes realizados, emite o seu parecer/certificação/recomendações/oportunidades de melhoria, questiona-se a necessidade deste relatório de avaliação periódica e independente ser, posteriormente, objecto de parecer pelo revisor oficial de contas, sobre o conteúdo da avaliação, obrigando este à execução de novos testes de	Acolhido. Embora as avaliações periódicas e independentes possam ser conduzidas pela função de auditoria interna da entidade obrigada, o n.º 4 do artigo 7.º foi revisto por forma a possibilitar a dispensa da certificação e parecer de um revisor oficial de contas sobre o conteúdo da avaliação quando esta tiver sido realizada por auditor externo.

	eficácia, sobre os testes já realizados pelo auditor, para que o seu parecer possa ser emitido. Considera-se que, no âmbito dos testes de eficácia, desempenhados por auditor independente, o parecer do revisor oficial de contas, vem atuar como uma duplicação da certificação da auditoria independente já realizada, tornando o processo mais moroso e obrigando a uma afectação de tempo das equipas em dois momentos para disponibilização da mesma informação. Face ao exposto, e muito embora a exigência mencionada já se encontrasse prevista no artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro (relativa à prestação de informação à ASF por Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões), coloca-se à consideração da ASF a revisão deste preceito, pelos motivos apresentados.	
Questão 3: Concorde com os termos previstos para a designação do membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos	O n.º 1 do artigo 8.º do Projecto de Norma Regulamentar concretiza a faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, ou seja, que:	Não acolhido. Tendo por base critérios de proporcionalidade e uma supervisão baseada no risco, bem como as responsabilidades do órgão de administração

procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 8.º do Projeto de Norma Regulamentar?	<i><u>“Sempre que adequado, podem as autoridades setoriais exigir às respetivas entidades obrigadas que designem um membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na presente lei e na regulamentação que o concretiza, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração.”</u></i> (Sublinhado nosso) A este respeito, parece-nos, salvo melhor opinião, que a posição adoptada pela ASF se pode revelar de algum modo excessiva, devendo haver a possibilidade da designação em causa ser ajustável à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas, tendo em conta critérios de proporcionalidade e de adaptação às especificidades do sector de atividade. Assim, sugere-se que o normativo em apreço, apenas indique a possibilidade de poder ser designado um membro do órgão de administração responsável pela execução do previsto no artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se tal for considerado adequado face ao contexto particular de cada entidade.	definidas no artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a ASF considera necessário que as sociedades gestoras de fundos de pensões, as empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida e as sucursais de empresas de seguros (com sede em outro Estado membro da União Europeia ou de um país terceiro que exerçam atividade em território português no âmbito do ramo Vida), designem um membro do órgão da administração responsável pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e na respetiva norma regulamentar (cf. alteração resultante do comentário seguinte). Atendendo ao quadro normativo aplicável, possibilita-se que o membro do órgão de administração designado possa cumular com a atividade de responsável pelo cumprimento normativo, designadamente quando a natureza,
---	--	--

		dimensão e complexidade da entidade e da atividade por si prosseguida o permita.
N.º 1 do artigo 8.º- “Responsabilidade do órgão de administração” & Questão 3: Concorde com os termos previstos para a designação do membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 8.º do projeto de norma regulamentar?	Não obstante a observação apresentada no ponto anterior, submete-se, ainda, o seguinte comentário a respeito do n.º 1 do artigo 8.º do Projecto de Norma Regulamentar. Este determina que seja designado um membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas dos procedimentos e controlos em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Tendo em consideração o consagrado no artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, parece-nos, salvo melhor opinião que a redacção do n.º 1 do mencionado artigo 8.º deveria ser ajustada, no sentido de clarificar que a responsabilidade do membro do órgão de administração designado é a execução do disposto no artigo 13.º da Lei. Assim, sugere-se que a redacção do n.º 1 seja a seguinte:	Acolhido parcialmente. Mantém-se a obrigatoriedade de as sociedades gestoras de fundos de pensões, as empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português no âmbito do ramo Vida e as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português no âmbito do ramo Vida designarem um membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e na respetiva norma regulamentar.

	<i>“1 – Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as As sociedades gestoras de fundos de pensões, as empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português devem podem designar um membro do órgão de administração responsável pela <u>execução do disposto no n.º 4 do artigo 13.º</u> da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sem prejuízo das regras sobre a aprovação das deliberações sociais e da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração.”</i> (Rasurado, realce e sublinhado nossos)	
--	--	--

Alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º - “Responsabilidade do órgão de administração”	A alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º do Projecto de Norma Regulamentar refere que o membro do órgão de administração designado para o exercício das funções previstas no n.º 2 do artigo 8.º tenha “<i>os conhecimentos, designadamente jurídicos, necessários para a plena compreensão das matérias abrangidas por essas funções</i>”. A este respeito, questiona-se sobre o que se deverá entender por “<i>tem conhecimentos, designadamente jurídicos, necessários para a plena compreensão das matérias abrangidas por essas funções</i>”. Considera-se que o desejável é que o membro do órgão de administração tenha a formação adequada para o desempenho das funções para as quais seja designado, e que esta não se deve limitar a conhecimentos jurídicos, mas sim, ser extensível a todas as matérias que possam contribuir para o melhor conhecimento e transposição do previsto na Lei para o negócio, e melhor identificar os riscos em matéria de branqueamento de	Não acolhido. Com a previsão, na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º da norma regulamentar, do requisito “<i>tem os conhecimentos, designadamente jurídicos (...)</i>” procura-se particularizar uma vertente formativa, não se atribuindo qualquer carácter taxativo. Assim, o membro do órgão de administração deve ter os conhecimentos adequados ao desempenho das funções, designadamente os conhecimentos jurídicos face às responsabilidades e obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
--	--	---

	capitais e de financiamento do terrorismo, nomeadamente para o acompanhamento e definição dos produtos. Neste sentido, sugere-se que a alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º adopte a seguinte redacção: <i>“a) Tem os conhecimentos, designadamente jurídicos, a <u>formação necessária</u> necessários para a plena compreensão das matérias abrangidas por essas funções.”</i> (Rasurado, realce e sublinhado nossos)	
Alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º - “Responsável pelo cumprimento normativo”	O n.º 4 do artigo 9.º do Projecto de Norma Regulamentar determina que: <i>“4 – A função de responsável pelo cumprimento normativo deve ter a seguinte qualificação profissional:</i> <i>a) Grau de licenciatura ou de estudos pós-graduados relevantes e completos em Direito;</i> <i>b) Experiência mínima de três anos em funções de verificação do cumprimento, supervisão, auditoria, proteção de dados ou em departamentos jurídicos, podendo, excecionalmente, com base</i>	Acolhido parcialmente. Face às responsabilidades e obrigações previstas para o responsável pelo cumprimento normativo, considera-se relevante a obtenção de formação na área jurídica. Não obstante, tendo em consideração o comentário da entidade respondente, possibilita-se a obtenção de <i>outros estudos superiores ou pós-graduados completos e relevantes para a função.</i>

	<i>no princípio da proporcionalidade, ser registadas pessoas com 2 anos de experiência.”</i> Em matéria de requisitos de qualificação profissional, considera-se importante a exigência de possuir uma licenciatura, mas não se partilha do entendimento de que deva ser condição possuir uma licenciatura condicionada a uma especialidade, como é o caso do grau de licenciatura em direito ou de estudos pós-graduados relevantes e completos em Direito. De referir que a função do responsável pelo cumprimento normativo não se reduz à interpretação da legislação e dos regulamentos em vigor, sendo necessário dominar todo um conjunto de valências técnicas e académicas, que permitam compreender o negócio, os produtos, a distribuição, ou seja, todos os riscos inerentes à actividade da entidade em causa. Nesta medida, afigura-se mais adequado, assegurar a existência de um nível de experiência e conhecimentos adequados e necessários para o desempenho da função e plena compreensão das matérias abrangidas pelo exercício da função.	
--	--	--

	Assim, sugere-se que a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º seja alterada e que adopte a seguinte redacção: <i>“4 – A função de responsável pelo cumprimento normativo deve ter a seguinte qualificação profissional:</i> <i>a) Grau de licenciatura ou de estudos pós-graduados relevantes e completos em Direito relevante e completo, complementado por formação/certificação especializada e adequada para o exercício das suas funções;...”</i> (Rasurado, realce e sublinhado nossos)	
Questão 4: Concorde com a proposta de dispensa de avaliações de risco, bem como de procedimentos alternativos à sua realização, prevista nos artigos 10.º e 11.º do projeto de norma regulamentar?	A alínea b) do artigo 10.º do Projecto de Norma Regulamentar prevê que as entidades obrigadas estão dispensadas de considerar, no âmbito da gestão de riscos, os Fundos de Pensões Profissionais. Para melhor concretização do pretendido e considerando a realidade das Adesões Colectivas a Fundos de Pensões Abertos, entende-se que a menção deveria ser a <i>Planos de Pensões Profissionais</i> (abrangendo estes os Fundos Fechados e as Adesões Colectivas a Fundos de Pensões Abertos), pelo que se	Acolhido.

	sugere o respectivo acolhimento no texto da mencionada alínea, adoptando a seguinte redacção: <i>“Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto:</i> <i>a);</i> <i>b) As entidades obrigadas estão dispensadas de considerar os seguintes produtos no âmbito da gestão de risco:</i> <i>i) <u>Fundos Planos</u> de pensões profissionais, <u>quer sejam financiados por Fundos Fechados, quer por adesões coletivas a Fundos de Pensões Abertos;</u></i> <i>ii) Seguros de vida para garantia de crédito bancário.”</i> <i>(Rasurado, realce e sublinhado nossos)</i>	
Questão 5: Concorde com os termos previstos no artigo 14.º do projeto de norma regulamentar para a dispensa da obtenção das ferramentas ou sistemas de informação	A Associação não tem objecções aos termos previstos no artigo 14.º do Projecto de Norma Regulamentar, no sentido de dispensar os mediadores de seguros da obtenção das ferramentas ou de sistemas de informação necessários à gestão eficaz de riscos de branqueamento de capitais e de	A ASF confirma este entendimento.

a que se referem os artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto?	financiamento do terrorismo e ao cumprimento do quadro normativo aplicável nesse domínio, caso as sociedades gestoras de fundos de pensões ou empresas de seguros, com os quais trabalhem, lhes facultem o acesso aos respectivos sistemas. Ainda em matéria de utilização de sistemas de informação, e apesar do artigo em apreço apenas particularizar a situação concreta dos mediadores de seguros, é entendimento da Associação de que, no contexto de relação de grupo em que uma Sociedade Gestora de Fundos de Pensões se integre, pode coexistir uma partilha dos mesmos sistemas de informação, ainda que com diferentes acessos. Assim, agradece-se a confirmação da ASF deste entendimento.	
N.º 1 do artigo 16.º - “Momento do cumprimento do dever de identificação”	O artigo 16.º do Projecto de Norma Regulamentar particulariza a situação da verificação da identidade do cliente e dos seus representantes, após o início da relação de negócio.	A ASF não confirma este entendimento. Neste caso, os participantes de planos de pensões profissionais, ou seja, fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos, podem cumprir o dever de identificação e diligência

	Por Cliente, a norma regulamentar define: “Associados, participantes e contribuintes em fundos de pensões.”. Ora, assume-se que: i) Associados: Associado dos Fundos Pensões Fechados e Associados de Adesões Coletivas a Fundos de Pensões Abertos (Profissionais); ii) Participantes: Participantes de Fundos de Pensões Abertos, Participantes de Fundos de Pensões Fechados e Adesões Coletivas a Fundos de Pensões Abertos (Profissionais); e iii) Contribuintes: Nos casos que haja uma contribuição para o fundo em nome e a favor de um participante. No caso dos Participantes, considerando que: i) nos Planos de Pensões Profissionais (Fundos de Pensões Fechados e Adesões Coletivas a Fundos de Pensões Abertos), as contribuições deste tipo de participantes são entregues via Associados do Fundo/Adesão Colectiva, por dedução no vencimento; ii) os Associados de Planos de Pensões são já objecto do cumprimento do dever de Identificação e diligência; e iii) os Beneficiários dos Fundos de Pensões (sejam participantes, ou em caso de morte, outros designados para	em momento posterior, atentos os critérios do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e do artigo 16.º da norma regulamentar.
--	---	--

	o efeito) têm de ter cumprido o Dever de Identificação em momento prévio ao pagamento dos benefícios; entende-se, salvo melhor opinião, que os Participantes de Planos de Pensões Profissionais, ou seja, Fundos de Pensões Fechados e Adesões Coletivas a Fundos de Pensões Abertos, podem ser isentados do cumprimento do Dever de Identificação e Diligência. Face ao exposto, agradece-se a confirmação da ASF deste entendimento.	
N.º 4 do artigo 16.º - “Momento do cumprimento do dever de identificação”	O artigo 68.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece que: <i>“1 - Em complemento dos demais procedimentos normais de identificação e diligência previstos na presente lei, as entidades financeiras, <u>relativamente aos beneficiários de contratos de seguros do ramo Vida, logo que sejam identificados ou designados:</u></i> <i>a) Recolhem o nome ou a denominação dos beneficiários, quando expressamente identificados como pessoas singulares</i>	A ASF confirma este entendimento.

	<i>ou coletivas ou como centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;</i> <i>b) Obtêm informações suficientes sobre os beneficiários, quando designados por características, categorias ou outros meios, de modo a garantir as condições necessárias ao estabelecimento da sua identidade no momento do pagamento do benefício.</i> <i>2 - <u>A verificação da identidade dos beneficiários que se enquadrem nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior é efetuada até ao momento do pagamento do benefício.</u></i> <i>3 - Em caso de cessão a terceiros, total ou parcial, de contrato de seguro do ramo Vida, as entidades obrigadas que dela tomem conhecimento identificam e verificam a identidade dos beneficiários efetivos, nos termos previstos nos artigos 29.º a 34.º, no momento em que ocorra a cessão do contrato para o cessionário que receba, em proveito próprio, o valor do contrato cedido.”</i>	
--	---	--

	Do exposto, depreende-se que o procedimento de identificação e diligência dos beneficiários dos Fundos de Pensões, deve ser desencadeado logo que os beneficiários sejam identificados/designados, devendo garantir-se que este procedimento fica concluído até ao momento do pagamento do benefício. Agradece-se confirmação da ASF sobre se este entendimento está correcto.	
Questão 6: Concorda com os termos previstos no artigo 17.º do projeto de norma regulamentar para os casos em que a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos é efetuada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto?	A Associação não tem objecções ao disposto no artigo 17.º do Projecto de Norma Regulamentar. No entanto, no que respeita ao n.º 3 do referido artigo, considera-se que a sua redacção poderia ser mais clara, de modo que, da sua leitura não resultem dúvidas interpretativas, ou seja, que os exemplos indicados dizem respeito a situações não qualificadas de baixo de risco e que, por conseguinte, a comprovação dos elementos identificativos não se poderá realizar com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.	Não acolhido. Considera-se que a redacção do n.º 3 do artigo 17.º da norma regulamentar está clara.

N.º 4 do artigo 20.º - “Procedimentos de atualização”	No que respeita ao n.º 4 do artigo 20.º do Projecto de Norma Regulamentar, e para maior completude, sugere-se que adopte a seguinte redacção: <i>“4 – Sem prejuízo da execução dos procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e nos números anteriores, as entidades obrigadas devem ainda prever expressamente, nos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados <u>no início ou no decurso do contrato estabelecido.</u>”</i> <i>(Realce e sublinhado nossos)</i>	Acolhido parcialmente. O n.º 4 do artigo 20.º passa a ter a redacção seguinte: <i>“Sem prejuízo da execução dos procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e nos números anteriores, as entidades obrigadas, no início ou no decurso do contrato, devem ainda fazer constar expressamente dos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados”.</i>
N.º 2 do artigo 26.º - “Dever de formação”	Sugere-se que a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º do Projecto de Norma Regulamentar adopte a seguinte redacção: <i>“b) As políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo implementados <u>pela entidade obrigada;</u>”</i>	Acolhido.

	(Realce e sublinhado nossos)	
Questão 8: Concorda com o âmbito de aplicação do regime relativo às operações próprias?	A Associação considera adequado o enquadramento conferido ao regime estabelecido pela ASF, em matéria de operações próprias, no sentido do cumprimento dos deveres preventivos relativamente às operações próprias que sejam efectuadas e às respectivas contrapartes <u>adoptar a extensão necessária em função da sua natureza, dimensão e complexidade bem como das actividades por si prosseguidas.</u> De referir, no entanto, que para melhor enquadramento dos requisitos previstos no normativo, se considera que seria adequado que o mesmo especificasse, com maior detalhe, a extensão das operações em questão. Ainda em matéria de operações próprias, e em complemento, parece-nos, salvo melhor opinião, que à semelhança do realizado pela CMVM, no seu Regulamento n.º 2/2020, relativo a Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em particular no n.º 5 do seu artigo 16.º - “Operações próprias”, se poderia ponderar enquadrar também no normativo	Não acolhido. Considera-se que o regime previsto dispõe de um nível de flexibilidade adequado, permitindo as adaptações necessárias às circunstâncias concretas de cada caso.

	em apreço a dispensa do cumprimento de determinados deveres e procedimentos (<i>ex. dever de identificação e diligência às contrapartes nas operações relativas a instrumentos financeiros realizadas por conta própria, operações em nome próprio por conta de terceiros, operações relativas à gestão de fundos ou património</i>), quando estejam em causa contrapartes associadas a um menor risco, face ao seu enquadramento em concreto e sujeição a requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e quando estejam em causa determinadas operações. Assim, sugere-se que seja acolhido, no normativo da ASF, dispensa similar à prevista pela CMVM, quando dispõe no n.º 5 do artigo 16.º do Regulamento n.º 2/2020 que: <i>“As entidades obrigadas de natureza financeira ficam dispensadas de cumprir o disposto nos números anteriores quando as suas contrapartes sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o</i>	
--	---	--

	<i>direito da União Europeia ou entidades sujeitas a supervisão da CMVM, Banco de Portugal, ou Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões ou autoridades de supervisão equivalentes de Estados-Membro da União Europeia.”</i> De referir, igualmente, que na lista exemplificativa de factores de risco que podem contribuir para uma redução do risco, prevista no Anexo I do Projecto de Norma Regulamentar, é identificado também, como associado a um menor risco, a situação em que o cliente se trate de uma instituição de crédito ou financeira sujeita aos requisitos aí descritos. Por conseguinte e por analogia, sugere-se seja ponderada a dispensa de determinados deveres quando as operações próprias realizadas tenham como contrapartes as referidas entidades.	
Questão 9: Concorda com a introdução do dever de reporte regular referente a informação sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo?	[1] No que diz respeito ao artigo 29.º do Projecto de Norma Regulamentar, que exige o envio anual à ASF de um relatório sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, salienta-se que a redacção deste	[1] A ASF esclarece que as sociedades gestoras de fundos de pensões são entidades obrigadas nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 29.º da norma regulamentar. Foi introduzida uma

	preceito legal carece de clarificação, na medida em que da sua leitura estrita podem resultar interpretações díspares sobre o universo de entidades sujeitas ao mencionado dever. Da leitura conjugada das diferentes disposições que integram o artigo 29.º, e em particular do mencionado no seu n.º 4, interpreta-se que a obrigação de envio do relatório em apreço não caberá às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, abrangendo apenas os mediadores de seguros e as sucursais de mediadores de seguros identificados no referido n.º 4, que são, conforme aí referido considerados entidades obrigadas para efeitos do descrito no n.º 1 do artigo 29.º. Face ao exposto, agradece-se o esclarecimento da ASF sobre se esta interpretação está correcta. [2] Não obstante o supra exposto, a Associação não pode deixar de salientar que o novo reporte previsto no artigo 29.º do Projecto de Norma Regulamentar, ou seja, do envio anual à ASF de um	clarificação no novo n.º 2 do artigo 29.º da norma regulamentar, sendo este número unicamente aplicável aos mediadores de seguros. [2] Não acolhido. O n.º 5 do artigo 29.º da norma regulamentar já prevê a possibilidade de a ASF, oportunamente, e com fundamento em análises transversais de risco e critérios de igualdade e proporcionalidade, dispensar determinadas categorias de entidades do envio do relatório, ou de partes deste, bem como estabelecer uma periodicidade de envio diversa da prevista.
--	--	--

	relatório sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos em que se encontra detalhado no Anexo III do referido projecto, se revela uma obrigação exigente e pesada para as entidades obrigadas, já sujeitas a um número bastante significativo de reportes e deveres. Ainda que seja salientado pela ASF, no documento de consulta, que este reporte regular tem como objectivo monitorizar de forma mais tempestiva e atualizada diversos aspectos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e dotar a ASF de elementos estatísticos pertinentes neste domínio, não se pode deixar de referir a existência do relatório de avaliação da eficácia, que já é disponibilizado, elaborado pelo menos anualmente que, para além de contemplar parte da informação solicitada no novo reporte regular, está sujeito a certificação e parecer do revisor oficial de contas, antes de ser remetido à ASF.	
--	--	--

	De referir, igualmente, que muito embora um reporte semelhante seja exigido pela CMVM e ao Banco de Portugal às entidades sob a sua supervisão, considera-se que merecem ser tidas em devida consideração as particularidades do Sector dos Fundos de Pensões e as avaliações de risco deste em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Neste sentido, caso as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões estejam abrangidas pelo universo sujeito à referida obrigação, entende-se que deve ser ponderado o alargamento do leque de entidades que poderá ser dispensado do envio do mencionado relatório, ou de partes deste, ou ainda do tipo de periodicidade aplicável (conforme se expõe nos comentários apresentados a respeito do n.º 6 do artigo 29.º), pelo que se submete à consideração da ASF a avaliação dessa possibilidade, contemplando-se que na esfera dessa dispensa sejam previstas as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões.	
--	---	--

N.º 4 do artigo 29.º - “Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”	O n.º 4 do artigo 29.º do Projecto de Norma Regulamentar particulariza o âmbito da obrigação prevista no n.º 1 do mesmo artigo (ou seja, do envio anual à ASF do relatório sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo). Não obstante, conforme supra exposto, parece-nos, salvo melhor opinião, que a redacção do n.º 4 deveria ser clarificada, no sentido de não suscitar quaisquer dúvidas sobre o universo global de entidades que estão sujeitas ao envio do relatório em questão.	Acolhido. A redacção do novo n.º 2 do artigo 29.º da norma regulamentar foi clarificada.
N.º 5 do artigo 29.º - “Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”	A ASF prevê, no n.º 5 do artigo 29.º do Projecto de Norma Regulamentar, a possibilidade de dispensar determinadas categorias de entidades do envio do relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou de partes deste, bem como estabelecer uma periodicidade de envio diversa da prevista no n.º 1. Não obstante a ASF referir que tal sucederá com fundamento em análises transversais de risco e em critérios de igualdade, seria útil uma maior concretização das circunstâncias ou requisitos em	Não acolhido. A ASF considera que o regime ora instituído é o que mais se adequa às atuais necessidades de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Tendo em consideração a escassez da informação reportada, sobre esta matéria, até à presente data, verifica-se que somente com base em análises transversais de risco e critérios de

	que tais dispensas ou procedimentos alternativos podem ser aplicáveis, de modo a permitir que as entidades obrigadas possam ter uma noção mais clara do quadro aplicável. De referir que na alínea h) do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, na redacção atribuída pelo Projecto de Norma em apreço, é antecipada explicitamente a possibilidade de se aplicar a referida dispensa, reforçando que seria benéfico poder ter uma noção mais concreta das circunstâncias que enquadram essa eventual dispensa.	igualdade será possível dispensar determinadas categorias de entidades do envio do relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de partes deste, ou da previsão de uma periodicidade de envio diversa.
N.º 6 do artigo 29.º - “Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”	A ASF prevê, no n.º 6 do artigo 29.º do Projecto de Norma Regulamentar, a possibilidade de determinar o envio de informações adicionais para além das previstas no Anexo III, que concretiza o conteúdo do Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Para maior completude da norma, sugere-se que a ASF especifique, no texto da norma, as circunstâncias ou o enquadramento que poderá originar a necessidade de envio de informações adicionais ao disponibilizado no relatório anual.	Acolhido parcialmente. O disposto no n.º 6 do artigo 29.º da norma regulamentar possibilita uma análise casuística e com base numa supervisão baseada no risco quanto à necessidade de envio de informações adicionais por determinada entidade. Não obstante, tendo presente as observações da entidade respondente, clarificou-se o referido número com o aditamento «<i>Com fundamento em</i>»

		<i>análises transversais de risco e em critérios de igualdade e proporcionalidade (...)».</i>
Artigo 31.º - “Alteração e aditamento à Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho”	O artigo 31.º do Projecto de Norma Regulamentar altera o n.º 4 da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, aditando uma nova alínea h) que refere: <i>“h) Relatório sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previsto no artigo 29.º da Norma Regulamentar n.º [prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo], de acordo com o modelo constante no Anexo III da referida norma regulamentar, até 15 de abril, exceto se o respetivo envio for dispensado pela ASF nos termos do n.º 4 daquela disposição;”</i> A referida disposição remete para o n.º 4 do artigo 29.º da Norma Regulamentar em apreço, porém. Porém, salvo melhor opinião, parece-nos que esta deveria ser realizada para o n.º 5 do artigo 29.º, que prevê a possibilidade da ASF dispensar determinadas categorias de entidades do envio do relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou	Acolhido.

	de partes deste, bem como estabelecer uma periodicidade de envio diversa da prevista no n.º 1 (enquanto que o n.º 4 diz apenas respeito a mediadores de seguros com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo vida e as sucursais nele descritas).	
Artigo 34.º - “Disposição transitória”	O n.º 2 do artigo 34.º do Projecto de Norma Regulamentar estabelece que o envio, à ASF, do relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, relativo ao ano de 2023, seja realizado até 30 de setembro de 2024. Ora, não se conhecendo em concreto quando ocorrerá a publicação do Projecto de Norma Regulamentar, ocasião em que se apurará de facto a seu exacto conteúdo, parece-nos, salvo melhor opinião, que o prazo estabelecido para o envio deveria fazer referência à publicação da norma (à semelhança do que sucede no n.º 1 do mesmo artigo). Ainda que se pretenda ter como referência a data de 30 de setembro de 2024, sugere-se que seja salvaguardado, que pelo	Acolhido parcialmente. O n.º 2 do artigo 34.º foi alterado, passando a observar a seguinte redação: “A <i>informação prevista no artigo 29.º relativa ao ano de 2024 deve ser prestada à ASF até 30 de junho de 2025</i>”.

	menos, é concedido um prazo transitório de 3 meses, a partir da publicação da norma, para o envio da mencionada informação.	
Anexo I – “Fatores de risco que podem contribuir para uma redução do risco”	O preâmbulo do Anexo I refere que: <i>“No que se reporta aos indícios referentes a pagamentos, as menções a “prémios” são transponíveis, se adaptáveis, a qualquer outro tipo de prestações (por exemplo, as contribuições para financiamento de fundos de pensões) exigidas / executadas pelas entidades, independentemente da denominação que lhe seja atribuída.”</i> Entende-se, salvo melhor opinião, que o normativo deveria especificar em concreto as referências a fundos de pensões, evitando recorrer a analogismos, ou seja, a fazer depender a interpretação do disposto no anexo de transponibilidade, se adaptável, da expressão “prémio” para a realidade e contexto dos Fundos de Pensões. Refira-se, aliás, que se julga que o único caso em que a mencionada transposição parece ser aplicável (diz respeito à alínea g), pelo que seria também de concretizar o disposto para	Não acolhido. Como referido pela entidade respondente, a lista contemplada no anexo I consubstancia um elenco exemplificativo, pelo que não é exaustiva, dando sempre margem a que outros fatores sejam considerados. Ao ser referido que <i>as menções a “prémios” são transponíveis, se adaptáveis, a qualquer outro tipo de prestações (por exemplo, as contribuições para financiamento de fundos de pensões)</i>, pretende a ASF estender os fatores descritos a qualquer realidade das entidades obrigadas, devendo estas, tendo por base a sua realidade operativa e uma eficaz gestão de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, adotar as medidas necessárias à sua mitigação.

	o contexto dos Fundos de Pensões, não ficando dependente de uma interpretação por “transponibilidade”. Salienta-se, igualmente, que a lista contemplada no anexo I consubstancia um elenco exemplificativo, pelo que não é exaustiva, dando sempre margem a que outros fatores sejam considerados.	
Anexo II – “Fatores de risco que podem contribuir para um aumento do risco”	O preâmbulo do Anexo II, à semelhança do realizado no Anexo I, refere também a transponibilidade do termo “prémios” para qualquer outro tipo de prestações, se adaptável. Apela-se a que, no que respeita aos Fundos de Pensões, as situações sejam concretizadas, sempre que possível, tornando o quadro normativo mais claro e evitando remissões ou analogia por similaridade.	Não acolhido. <i>Vide resposta anterior.</i>
Ponto 3.2. do Anexo III – “Modelo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”	O número “3.2. Função de responsável pelo cumprimento normativo”, refere na sua alínea e) a necessidade de reportar o “<i>Número de trabalhadores afetos à função e se estão afetos em regime de exclusividade</i>”. Sugere-se que a redacção seja ajustada, de modo que conste:	Acolhido.

	“e) Número de trabalhadores afetos à <u>área funcional função</u> e se estão afetos em regime de exclusividade” (Rasurado, realce e sublinhado nossos)	
Ponto 3.5. do Anexo III – “Modelo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”	A alínea c) do número “3.5. Avaliação da eficácia”, prevê que seja reportado uma “<i>Descrição dos resultados da avaliação</i>”. Tendo em consideração que esta informação já é disponibilizada, anualmente, à ASF, também até 15 de abril de cada ano (data coincidente com a data do envio do Relatório em análise), parece-nos que o envio se revela redundante e se traduz num replicar de elementos, sendo por isso suficiente um envio único. Neste sentido, agradece-se clarificação da ASF sobre esta matéria.	Acolhido parcialmente. A alínea c) do ponto 3.5 do Anexo III passa a observar a redação seguinte: “c) <i>Descrição dos resultados da avaliação, a qual pode ser feita por referência aos resultados das avaliações de eficácia referidas no n.º 4 do artigo 7.º da presente norma regulamentar, quando aplicável</i>”.
Ponto 5.2.3. do Anexo III – “Modelo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”	O número “5.2.3. Indicação” parece apresentar um lapso de redacção, pelo que se crê que a alínea b) deveria adoptar a seguinte redacção:	Acolhido parcialmente. As alíneas a) e b) do ponto 5.2.3 do Anexo III foram alteradas, passando a observar a redação seguinte: “5.2.3. Indicação:

	<i>“b) Do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;</i> <i>com clientes detendo a qualidade de “pessoa politicamente exposta”.</i> (Rasurado, realce e sublinhado nossos)	<i>a) Do número de novas relações de negócio estabelecidas com clientes que sejam “pessoa politicamente exposta” e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;</i> <i>b) Do número de transações ocasionais efetuadas com clientes que sejam “pessoa politicamente exposta” e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período.”</i>
Outros temas: Mediadores de Seguros	[1] Em matéria de mediadores de seguros, gostaríamos de referir, uma preocupação partilhada por algumas das Associadas da APFIPP, associada ao caso particular de mediadores de seguros que sejam instituições de crédito, e como tal já estarem sujeitos a uma malha exigente de requisitos de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Entende-se, salvo melhor opinião, que essa realidade específica deveria ser devidamente considerada para efeito das exigências	[1] Não acolhido. Embora se compreenda a preocupação salientada pela entidade respondente, cumpre salientar que a atividade das instituições de crédito supervisionada pelo Banco de Portugal não consiste na mesma atividade supervisionada pela ASF (distribuição de seguros), sendo duas realidades operativas específicas. Assim, e para além da presente norma

	que lhe são impostas, devendo ser devidamente ponderadas as situações em que se revela adequado enquadrá-los no âmbito da dispensa do cumprimento de alguns dos preceitos legais/regulamentares previstos, evitando, assim, que sobre estes recaia uma eventual duplicação de deveres e/ou reportes. [2] Ainda em matéria de mediadores, evidenciam-se, igualmente, as particularidades/especificidades dos Mediadores de Seguros que façam parte do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), de modo que sejam devidamente avaliadas pela ASF nas opções tomadas no âmbito do normativo em apreço. Para o efeito, destaca-se o tratamento conferido ao SICAM no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, ao nível do sistema de controlo interno, responsabilidades, gestão do risco, avaliações, prestação de informação, etc..	regulamentar prever já a dispensa de certas obrigações para os mediadores de seguros de menor dimensão, importa também considerar que o(s) reporte(s) realizado(s) por estas entidades dizem respeito a realidades operativas distintas. [2] Não acolhido. Não se encontra respaldo, nas normas regulamentares da ASF, relativas a outros domínios da supervisão, do estabelecimento de regimes próprios para estes mediadores de seguros. Por outro lado, não se afigura adequada a criação de um regime próprio.
--	---	--

Pessoa/Entidade: **APS – Associação Portuguesa de Seguradoras**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

**Projeto de norma regulamentar sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao
financiamento do terrorismo**

INDICAÇÕES:

Na coluna “Questão/Artigo/Ponto”, indicar a questão referida no documento de consulta pública, o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar ou o ponto dos respetivos anexos;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou ao ponto dos respetivos anexos, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea/ponto específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo/Ponto	Resposta/Comentário	Resolução
Questão 1: Concorde com a periodicidade estabelecida no artigo 5.º do projeto de norma regulamentar?	[1] Consideramos que a periodicidade de revisão poderia ser alargada para 5 anos, com a ressalva de que deverão ser sempre revistos, independentemente desse prazo, quando ocorram alterações legislativas ou regulamentares, ou se forem detetadas eventuais inadequações do sistema. [2] Consideramos, ainda, que nem todos os procedimentos e controlos referidos no n.º 1 devam requerer aprovação pelo órgão de administração, dado que existem delegações de poder para documentos mais específicos que políticas (aprovar um controlo, por exemplo, é algo que pode ser feito ao nível do responsável pelo processo em causa).	[1] Não acolhido. A ASF considera que o prazo de cinco anos se revela manifestamente insuficiente para uma adequada e eficaz gestão de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, mantendo-se o prazo inicialmente indicado (periodicidade não superior a três anos). [2] Não acolhido. A ASF considera que a proposta da entidade respondente não é compatível com o regime instituído pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
Questão 2: Concorde com os termos previstos no artigo 7.º do projeto de norma	Não acompanhamos na totalidade o regime consagrado no art. 7.º, do Projeto de NR.	[1] Não acolhido.

regulamentar para a realização de avaliações de eficácia?	[1] N.º 2: prevê-se que os mediadores de seguros com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida e com determinada dimensão em termos de pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros e de prémios de seguros sejam obrigados a emitir avaliações de eficácia periódicas mencionadas no n.º 1, do artigo 17.º, da Lei 83/2017, de 18 de agosto, asseguradas por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, com intervalos não superiores a três anos. Equacionando o custo/benefício, esta exigência representa um esforço financeiro significativo para as entidades sujeitas. Nas situações em que os Mediadores sejam entidades sujeitas a um quadro de supervisão nestas matérias por autoridade de supervisão do setor financeiro, situação que se verifica com as entidades bancárias, já com exigências em termos da prevenção ao BC/FT, consideramos que deverão ser dispensados desta exigência ou, em alternativa, ser aceite o que já é preparado para o Banco de Portugal.	Compreendendo as razões salientadas pela entidade respondente, a ASF previu, para determinadas entidades obrigadas (mediadores de seguros), e tendo por base o princípio da proporcionalidade e uma supervisão baseada no risco, um regime diferenciado e menos exigente comparativamente ao estabelecido para as empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões. Assim, esta obrigação recai apenas sob os mediadores de maior dimensão e com intervalos não superiores a três anos, inexistindo obrigatoriedade de envio à ASF dos resultados da avaliação de eficácia realizada. [2] Não acolhido. Mantém-se o regime atualmente previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro (no que se refere às empresas de
--	--	---

	[2] N.º 3: contrariamente ao que se dispõe no art. 7.º/3 quanto à periodicidade da avaliação de eficácia (anual), entendemos que a mesma deverá ter uma periodicidade mínima trienal, de modo que a sua realização seja harmonizada com o prazo de revisão das políticas, procedimentos e controlos previstos no art. 5.º, do Projeto de NR. Caso a sugestão acima de alargamento deste prazo de 5 anos não seja acolhida para a revisão de políticas e procedimentos, entendemos que o prazo tanto para estes casos como para a avaliação de políticas e procedimentos deverá ser de 3 anos. Em nosso entender, faz sentido que assim seja, na medida em que os resultados obtidos no contexto da avaliação de eficácia servirão de base à definição do âmbito e alcance da revisão das políticas, procedimentos e controlos. Parece-nos que carece de sentido a realização de uma avaliação de eficácia anual, na medida em que, à partida, de um ano para outro não existirão alterações de fundo no perfil de risco de cada segurador em termos de BC/FT. Além disso, há que ponderar a necessidade e	seguros) e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro (no que se refere às sociedades gestoras de fundos de pensões). A realização das avaliações de eficácia e reporte à ASF configura um elemento extremamente relevante no domínio da supervisão em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sendo a manutenção do regime transitoriamente previsto de particular relevância. Ademais, verifica-se que não existe um acréscimo de exigência ao regime atualmente em vigor, devendo este manter-se.
--	---	--

	pertinência de uma avaliação de eficácia anual à luz do princípio da proporcionalidade, considerando a dimensão da empresa de seguros em causa e o grau da sua exposição ao negócio Vida (especialmente às modalidades do ramo vida que comportam maiores riscos de BC/FT – os seguros financeiros).	
Questão 2: Concorde com os termos previstos no artigo 7.º do projeto de norma regulamentar para a realização de avaliações de eficácia?	Relativamente ao N.º 4, apresentamos dúvidas e propostas: Dúvidas: 1. refere-se que as entidades devem enviar à ASF “os resultados da avaliação de eficácia ali referida, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito” - a dúvida que aqui se coloca é se, juntamente com esse relatório de avaliação, que identifique as principais falhas, deve igualmente remeter-se um plano de ação autónomo, que identifique as medidas adotadas, ou a vir a adotar, com vista à melhoria dos sistemas implementados, ou, ao invés, se do relatório de avaliação deverá logo constar ambos	[1] Sim, no relatório de avaliação deverão ser indicadas as medidas adotadas e a adotar no sentido de melhorar os sistemas implementados. [2] Sim, as avaliações de eficácia poderão ser conduzidas pela função responsável pela auditoria interna, por exemplo, devendo os resultados da referida avaliação (com indicação das principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito) ser objeto de certificação e parecer de um revisor oficial de contas.

	(i.e., falhas + medidas tomadas), ainda que, a posteriori, para mitigar eventuais falhas detetadas em sede da avaliação de eficácia, possam vir a ser definidos planos de ação adicionais. 2. nos termos da Lei 83/2017, as avaliações de eficácia deverão ser periódicas e independentes, podendo ser asseguradas pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, se tal for adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente. A este respeito, e uma vez que nos parece que o Projeto de NR nada refere, poderão essas avaliações de eficácia ser efetuadas por outra entidade ou departamento, desde que de forma independente? Por exemplo, seria admissível a realização dessas avaliações pelo departamento Compliance e/ou Gestão de Riscos?	Não obstante, entende-se que a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, ao referir expressamente que as avaliações sejam asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada veda a possibilidade de outras entidades/funções internas conduzirem estas avaliações. Assim, funções que estejam direta ou indiretamente associadas à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, eventualmente relacionadas com a verificação do cumprimento ou com a gestão de riscos, não terão a capacidade de assegurar de forma independente essas mesmas avaliações. Atendendo aos contributos recebidos por outra entidade respondente, a ASF aditou, na parte final do n.º 4 do artigo 7.º, a possibilidade de o parecer
--	--	--

	3. no que respeita à certificação e parecer do revisor oficial de contas (ROC), caso a entidade obrigada não tenha ROC, por não estar legalmente obrigada a tal, fica dispensada de qualquer certificação? Ou ficará sujeita à certificação e parecer do ROC da “casa-mãe” (sendo o caso), por exemplo? [4] Propostas: Verifica-se que o art.º 12.º da Lei 83/2017 determina às entidades obrigadas, a instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a qualidade, adequação e eficácia, das políticas, procedimentos e controlos implementados através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente e o art.º 17.º da mesma lei, sobre a avaliação da eficácia, estabelece que as entidades obrigadas monitorizam, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos com uma extensão proporcional à	e certificação serem dispensados quando a avaliação tiver sido conduzida por um auditor externo. [3] Não, a entidade não fica dispensada da obtenção da certificação e do parecer de um revisor oficial de contas. [4] Quanto às propostas apresentadas: atendendo aos comentários <i>supra</i>, foi já dada resposta às propostas apresentadas pela entidade respondente.
--	---	---

	natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio e asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada. Ora, se a Lei determina que a avaliação já seja efetuada de forma independente, seja pela função de auditoria interna ou por auditores externos ou até mesmo por uma entidade terceira, não se compreende por que razão o Projeto de NR obriga, adicionalmente, a uma certificação e parecer do revisor oficial de contas. Trata-se, na nossa opinião, de uma redundância que conduz à ocupação todos os anos de recursos significativos, humanos e financeiros, de que não se alcança benefício. O que se propõe é que a avaliação seja efetuada apenas ou por auditores internos ou externos (ou ainda por uma entidade externa também independente) ou pelo revisor oficial de contas, permitindo alguma racionalização de custos que estas iniciativas comportam e mantendo o nível de segurança proporcionado. De	
--	--	--

	igual modo, deve ter-se presente que não é antecipável que a avaliação da qualidade, adequação e eficácia, das políticas, procedimentos e controlos, produza resultados diferenciados a cada ano, não só porque o enquadramento legal e regulamentar não varia nessa cadência como as próprias políticas têm um ciclo de vida de maior duração e os procedimentos e controlos implementados têm de ser experimentados e testados antes de produzirem resultados suscetíveis de conduzir à necessidade da sua correção. Deste modo, propõe-se que a avaliação da eficácia passe a ser feita, com intervalos de, pelo menos, três anos, sem prejuízo de periodicidade inferior que a ASF possa determinar em função de alguma situação em concreto merecedora de tal medida, fruto da sua ação de supervisão (recorde-se que a última Avaliação Nacional de Riscos em matéria de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT), indica um grau de risco de BC/FT médio-baixo em Portugal e um grau de risco baixo no	
--	---	--

	que respeita às sociedades gestoras de fundos de pensões e às empresas de seguros – ramo Vida).	
Questão 3: Concorda com os termos previstos para a designação do membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 8.º do projeto de norma regulamentar?	Concordamos com os termos previstos no artigo 8º. No entanto, uma vez que da alínea b) do n.º 2 do artigo 8º parece resultar que o membro do órgão de administração pode ser a mesma pessoa nomeada como responsável pelo cumprimento normativo (uma vez que se admite na al.ª c) “(...) quando não seja a mesma pessoa (...)), salientamos a nossa discordância em relação aos termos do artigo 9º, n.º 4, alínea a), na redação atual, conforme comentários na tabela infra. No que respeita especificamente às “sucursais de empresas de seguros”, refira-se os termos do disposto no Artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 (4.ª Diretiva AML), “Os Estados-Membros exigem que as entidades obrigadas obtenham a aprovação da direção de topo relativamente às políticas, aos controlos e aos procedimentos por elas aplicados, e fiscalizam e determinam o reforço das medidas tomadas, se aplicável.”. Ademais, de acordo	Não acolhido. A ASF considera que a responsabilidade pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e na presente norma regulamentar, deverá caber ao mandatário geral das sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português no âmbito do ramo Vida e das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português no âmbito do ramo Vida, atendendo às respetivas funções de representação da sede e de responsável pelo cumprimento das disposições aplicáveis à sucursal.

com o disposto no Artigo 3.º, n.º 12) da suprarreferida Diretiva, considera-se “Direção de Topo” “um dirigente ou funcionário com conhecimentos suficientes da exposição da instituição ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente, em todos os casos, um membro do conselho de administração”.

Deste modo, questiona-se se poderia, eventualmente, fazer sentido contemplar no artigo 8.º, n.º 4 do Projeto de NR, a possibilidade de as entidades poderem optar, caso assim o entendam, por outro dirigente de topo, como responsável pela definição e aplicação das políticas e procedimentos em questão e, sendo esse o caso, que a redação pudesse contemplar essa menção, conforme em seguida se sugere: "No caso das sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português e das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português, a

	responsabilidade pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo é atribuída ao respetivo mandatário geral, ou a membro da Direção de Topo nomeado especificamente para o efeito".	
Questão 4: Concorda com a proposta de dispensa de avaliações de risco, bem como de procedimentos alternativos à sua realização, prevista nos artigos 10.º e 11.º do projeto de norma regulamentar?	Concordamos parcialmente. Do nosso ponto de vista, a dispensa de avaliação de risco prevista no artigo 10.º/b/ii), do Projeto de NR, deveria ser alargada a todos os seguros de vida de puro risco, ao invés de se restringir aos seguros de vida para garantia de crédito bancário. Conforme é consabido, os riscos de BC/FT no setor segurador materializam-se principalmente nos seguros financeiros, constituindo os seguros de puro risco um risco residual em matéria de branqueamento e financiamento do terrorismo, não sendo configurável no quadro dos mesmos a realização de operações de branqueamento. Saliente-se, ainda, a nossa discordância em relação ao atual artigo 11º, conforme comentários na tabela infra.	Acolhido. Foi aditada uma nova subalínea <i>iii)</i> à alínea <i>b)</i> do artigo 10.º, a qual passou a prever <i>outros seguros de vida de puro risco sem componente de investimento ou capitalização</i>.

Questão 6: Concorde com os termos previstos no artigo 17.º do projeto de norma regulamentar para os casos em que a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos é efetuada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto?	De uma forma genérica, estamos de acordo com termos previstos no artigo 17.º, do Projeto de NR, para os casos em que a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos é efetuada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente. Porém, consideramos que o n.º 3, do artigo 17.º, assim como o disposto no artigo 16.º, devem ser redigidos de forma a permitir que a identificação de beneficiário efetivo seja feita via declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente em caso de: 1) Seguros de Vida sem valor de resgate, na medida que os pagamentos de indemnizações são realizados em face de prova documental de um evento (e.g. morte, invalidez) manifestamente difícil de integrar numa operação de BC/FT, por ser difícil cometer uma fraude com esse intuito; 2) Contratos envolvendo montantes de prémios reduzidos em relação ao que uma operação de branqueamento de capitais constitui (e.g. 10.000 €);	Não acolhido. As alíneas previstas no n.º 3 do artigo 17.º da norma regulamentar configuram um elenco restrito de situações que não se devem considerar, <u>em qualquer circunstância</u>, de baixo risco, não invalidando a apreciação de outras situações. Assim, as entidades obrigadas, após uma análise casuística das circunstâncias concretas que moldam determinada relação de negócio, poderão concluir que esta configura uma situação de baixo risco e que permite a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente. A ASF previu, no Anexo I à norma regulamentar, fatores que podem contribuir para uma redução do risco.
--	---	---

	3) Apólices destinadas a servir esquemas de pensões, em que não haja possibilidade de resgate antecipado ou apólices que não possam ser usadas para garantir empréstimos; 4) Fundos ou contratos similares destinados a oferecer benefícios na reforma onde as contribuições estão a cargo de uma entidade patronal ou em que são realizadas por via de uma dedução ao salário do colaborador, não havendo a possibilidade de realocar o benefício a outrem a não ser em caso de morte/invalidez/doença grave do colaborador.	
Questão 7: Concorde com os termos previstos no artigo 21.º do projeto de norma regulamentar, designadamente a proibição de as entidades referidas no seu n.º 2 serem consideradas como entidades terceiras?	Sim, atendendo ao papel que os mediadores de seguros desempenham tanto na formação como na execução do contrato de seguro, faz sentido que os mesmos não sejam considerados como entidades terceiras, cujo espírito do regime está vocacionado para as prestações de serviço em regime de outsourcing. No entanto, tendo em conta que, de acordo com a Lei 83/2017, os mediadores de seguros a título acessório são também considerados entidades obrigadas para efeitos da mesma, e em face dos requisitos que lhes são impostos, ao	Nos termos da alínea d) do artigo 4.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, entende-se por mediadores de seguros a título acessório <i>“qualquer pessoa singular ou coletiva, com exceção das instituições de crédito ou de empresas de investimento definidas nos pontos 1 e 2 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho,</i>

	abrigo do regime jurídico da distribuição de seguros, por forma, entre outros, a acautelar a respetiva capacidade de atuação, gostaríamos de melhor entender o alcance da restrição prevista no n.º 2, do Artigo 21.º, do Projeto de NR em análise.	<i>de 26 de junho de 2013, que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de distribuição de seguros numa base acessória, desde que estejam reunidas as seguintes condições:</i> <i>i) A atividade profissional principal da pessoa não consista na distribuição de seguros;</i> <i>ii) Os produtos de seguros distribuídos sejam complementares de um bem ou de um serviço;</i> <i>iii) Os produtos de seguros em causa não cubram riscos do ramo Vida ou de responsabilidade civil, salvo se essa cobertura for em complemento de um bem ou de um serviço prestado pelo mediador de seguros a título acessório no âmbito da sua atividade profissional principal; e</i> <i>iv) Os produtos de seguros em causa não sejam produtos de investimento com base em seguros.”</i>
--	--	--

		Tendo presente o exposto, e de acordo com uma abordagem baseada no risco, considera a ASF que os mediadores de seguros a título acessório não detêm a estrutura adequada para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, por conta de outrem.
Questão 8: Concorde com o âmbito de aplicação do regime relativo às operações próprias?	Sim, acompanhamos o âmbito do regime estabelecido para as operações próprias, mormente quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, que lhe subjaz. No entanto, dada a vasta abrangência e ambiguidade do conceito de "operações próprias", poderia fazer sentido que se especificasse um pouco mais no Projeto de NR o alcance deste preceito, por forma a melhor concretizar a respetiva interpretação e aplicabilidade prática; caso assim não se entenda, solicita-se, caso possível, algum esclarecimento adicional que possa contribuir para a respetiva interpretação.	Não acolhido. Considera-se que o regime previsto dispõe de um nível de flexibilidade adequado, permitindo as adaptações necessárias às circunstâncias concretas de cada caso.

Questão 9: Concorda com a introdução do dever de reporte regular referente a informação sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo?	Não podemos acompanhar a instituição deste novo dever de reporte, por várias ordens de razão. A saber: a) Apesar de percebermos o eventual interesse estatístico subjacente à recolha da informação em causa, o reporte instituído no art. 29.º, do Projeto de NR (epigrafado de relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo), vem acrescer ao relatório anual, objeto de certificação pelo Revisor Oficial de Contas (ROC), cujo envio se terá de fazer na mesma altura do ano, precisamente até ao dia 15 de abril, nos termos do art. 7.º/4, do Projeto de NR, e do art. 35.º/2, da NR 4/2023, o que constitui uma oneração adicional das empresas de seguros, que terão de preparar outro reporte sobre matérias que, em larga medida, já constam do relatório anual certificado pelo ROC; b) Mesmo que alguma da informação que se pretende obter por via do novo reporte estabelecido no art. 29.º, do Projeto de NR, não faça parte do espectro da certificação do ROC ao relatório anual, a Autoridade de Supervisão poderá sempre alargar o	Não acolhido. Alínea a): o relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo serve propósitos distintos das avaliações de eficácia a serem conduzidas pelas entidades obrigadas, ainda que alguma da sua informação possa aproveitar. Importa salientar que quer o novo relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, quer as avaliações de eficácia configurarão um elemento extremamente relevante no domínio da supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, dotando a ASF dos elementos de carácter estatístico e de informação qualitativa e quantitativa pertinente para o exercício das respetivas atribuições neste âmbito.
--	--	---

	âmbito do relatório anual objeto de certificação, ao invés de instituir um novo reporte de raiz (para mais, temporalmente concomitante); c) Por forma a evitar a duplicação de informação reportada e um acréscimo desproporcional de carga administrativa para as empresas de seguro, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a ASF poderá concentrar no mesmo reporte (no caso, o do relatório que é objeto de certificação pelo ROC) toda a informação que pretende recolher em matéria de BC/FT. Dessa forma, para além de simplificar as obrigações de reporte, a Autoridade de Supervisão beneficiará ainda da validação por entidade idónea (ROC) sobre a completude e veracidade da informação reportada. [1] Caso a ASF não acolha esta sugestão, sugerimos então que delimite quais os critérios que ao abrigo do art. 29.º/5, do Projeto de NR, presidirão às “análises transversais de risco e em critérios de igualdade e proporcionalidade” conducentes à dispensa de	Alínea b): A realização das avaliações de eficácia e o reporte anual à ASF configuram elementos relevantes para o exercício da supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sendo a manutenção do regime transitoriamente previsto para as empresas de seguros e para as sociedades gestoras de fundos de pensões de particular relevância. Alínea c): A ASF manterá o envio do reporte anual e dos resultados das avaliações de eficácia uma vez que o n.º 5 do artigo 29.º da norma regulamentar já prevê a possibilidade de a ASF, oportunamente, e com fundamento em análises transversais de risco e critérios de igualdade e proporcionalidade, dispensar determinadas categorias de entidades do envio do relatório, ou de
--	--	---

	determinadas categorias de entidades (definindo, neste particular, quais essas categorias), bem como ao estabelecimento para essas entidades de uma periodicidade diversa da anual para o envio do relatório de prevenção do BC/FT. Por forma a incrementar a certeza e segurança jurídicas dos operadores de mercado, entendemos que esses critérios deverão ficar positivados na NR, como forma de promoção de uma maior transparência e igualdade no mercado segurador, bem como em benefício da certeza, segurança e previsibilidade. Como um dos critérios determinantes de dispensa ou, pelo menos, como um dos aptos a fazer dilatar a periodicidade do reporte, propõe-se desde já o volume de carteira do ramo Vida, especialmente em seguros financeiros. [2] Sem prejuízo do que se avançou supra, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância com a granularidade e exaustividade da informação que a ASF pretende que lhe seja	partes deste, bem como estabelecer uma periodicidade de envio diversa da prevista. [1] Não acolhido. Somente com base em análises transversais de risco e tendo presente uma supervisão baseada no risco é que a ASF poderá dispensar determinadas categorias de entidades obrigadas do envio do relatório, ou de partes destes, na medida em que tais entidades representem um risco considerado baixo de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A referida dispensa será sempre alvo de fundamentação. [2] Não acolhido.
--	--	---

	reportada, tipificada no Anexo III, do Projeto de NR. Desde logo, a extensividade da informação a reportar alarga-se a matérias que, salvo o devido respeito, pouco ou nada têm que ver com o BC/FT, como seja o número de trabalhadores da entidade obrigada [ponto 2.2/c) do Anexo III, do Projeto de NR). Em seguradores do Ramo Vida que tenham uma relação de grupo, com estrutura integrada comum, com seguradores dos ramos Não-Vida, fica por esclarecer se o número de trabalhadores a reportar deverá ser o global ou, numa interpretação formalista, aqueles cuja relação laboral tem o segurador Vida como empregador. [3] O ponto 3.4 (modelo de gestão de risco) do Anexo III, do Projeto de NR, também nos merece reparo, na medida em que é demasiado genérico, para além de se sobrepor ao relatório anual objeto de certificação pelo ROC. Outra matéria também certificada pelo ROC são os documentos aprovados ou atualizados (ponto 3.6), pelo que questionamos a necessidade e	O número total de trabalhadores – bem como outros indicadores globais referentes à atividade da entidade obrigada – permitem à ASF compreender, por comparação com o número de trabalhadores afetos à área funcional do cumprimento normativo [cf. alínea e) do ponto 3.2.1. do Anexo III da norma regulamentar] a alocação de recursos a esta matéria e, bem assim, a percentagem que esta representa face à atividade global da entidade obrigada. No que respeita às empresas de seguros integradas num grupo societário, o número de trabalhadores a reportar deverá ser o número de trabalhadores por cada entidade obrigada que integre esse grupo. [3] A existência de um modelo de gestão de risco é uma obrigatoriedade legal, prevista no artigo 14.º
--	--	--

	utilidade prática da duplicação do reporte, que, reitera-se, irá onerar os seguradores, em especial aqueles de menor dimensão e com estruturas mais reduzidas. [4] Outro ponto com o qual não concordamos, pelo menos nas vestes que apresenta no Projeto de NR, é o ponto 3.7 (procedimentos e sistemas de informação). Com efeito, o referido ponto apresenta uma enorme granularidade de informação a reportar, ainda para mais considerando que se trata de um reporte periódico e sistemático. Admitimos que a informação em causa possa ser prestada à ASF, mas com uma periodicidade diferente (no caso, propomos que seja de 3 em 3 anos). [5] Já o ponto 8.2, do Anexo III, do Projeto de NR (comunicação de operações suspeitas), não é claro sobre o respetivo âmbito, nomeadamente se devem ser consideradas também as operações comunicadas ao abrigo do dever de comunicação	da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. É a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que especifica as incumbências das entidades obrigadas (n.º 2) bem como a obrigatoriedade de estas constarem de documentos ou registos escritos, detalhados [alínea c) do n.º 3], e que devem ser colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais (n.º 4). No que respeita à gestão de risco, no ponto 3.4 do relatório anual é solicitada a descrição do modelo e a indicação das suas características e princípios. A gestão de risco é uma matéria bastante densificada pelo legislador, por meio do artigo 14.º. Assim, atendendo a que as entidades obrigadas devem dispor de um modelo de gestão de risco, solicita-se uma descrição sumária do mesmo, o que não se considera excessivamente oneroso para as entidades obrigadas.
--	---	---

	sistemática de operações, prevista no art. 45.º da Lei 83/2017. É importante essa aclaração.	Verifica-se, assim, que o modelo de gestão de risco e o relatório de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo servem propósitos distintos, ainda que alguma da sua informação possa aproveitar a ambos. Não obstante o exposto, o ponto 3.4. do Anexo III foi clarificado, tendo sido aditado “<i>nos termos do artigo 14.º Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto</i>”. Embora a entidade respondente refira que este ponto se sobrepõe ao relatório anual objeto de certificação pelo revisor oficial de contas, nota-se que o relatório anual previsto em sede de norma regulamentar não é objeto de certificação, mas sim os resultados das avaliações de eficácia conduzidas ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. As avaliações de eficácia, por seu turno, consistem em avaliações/<i>testes</i> à qualidade, adequação e
--	---	---

		eficácia das políticas, procedimentos e controlos existentes no seio de uma entidade obrigada. Assim, não existe qualquer duplicação de reporte. No que respeita ao ponto 3.6, esclarece-se que é apenas solicitada a indicação dos documentos aprovados e/ou atualizados, com discriminação da respetiva data de aprovação, referentes às matérias ali enunciadas, <i>i. e</i>, indicação da referência e data dos documentos internos, orientações/<i>guidelines</i>, regulamentos, diretrizes ou outro(s). [4] Acolhido parcialmente. Os sistemas de informação são, atualmente, uma área dinâmica e em constante evolução, sendo a informação solicitada no relatório de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo essencial à supervisão realizada pela
--	--	--

		ASF, designadamente no que respeita ao cumprimento dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Não obstante o exposto, e tendo presente a preocupação da entidade respondente, foi aditado um novo n.º 8 ao artigo 29.º da norma regulamentar, permitindo às entidades obrigadas o reaproveitamento da informação prestada em anos antecedentes e que se mantenha sem alterações. O novo n.º 8 do artigo 29.º da norma regulamentar passa a observar a redação seguinte: <i>8 – Quando as informações prestadas em anos anteriores se mantenham atualizadas, as entidades referidas no n.º 1 podem responder com a indicação desse facto.”</i> [5] Acolhido.
--	--	--

		Na sequência do comentário da entidade respondente, foi aditada, no ponto 8.2., a referência ao artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e um novo ponto 8.3. referente à comunicação sistemática de operações.
Artigo 2.º - “Definições”	Art. 2.º, n.º 2: em matéria de identificação de clientes e representantes, para efeitos do disposto no artigo 24.º, da Lei 83/2017, de 18 de agosto, e em face do teor deste artigo 2.º, n.º 2, do Projeto de NR em apreço, seria possível clarificar se os deveres de identificação previstos na referida Lei, apenas se deverão aplicar a tomadores de seguros, subscritores de operações de capitalização, associados, participantes e contribuintes em fundos de pensões, atuais ou potenciais (e representantes), ficando de fora desses deveres, por exemplo, os beneficiários do contrato de seguro ou pessoas seguras? Ou, ao invés, todos os intervenientes no contrato de seguro estarão sujeitos a tais deveres?	Acolhido parcialmente. Os deveres previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto impõem-se a todas as entidades obrigadas ali previstas. Atendendo ao comentário da entidade respondente, previu-se um novo n.º 3 no artigo 16.º da norma regulamentar, o qual respeita à recolha e registo das informações dos beneficiários de seguros e operações do ramo Vida e de fundos de pensões.

Artigo 6.º - “Sistema de controlo interno”	A faculdade consagrada na referida disposição parece ficar aquém do previsto no ponto i), da alínea b), do n.º 3, do artigo 14.º (Gestão de risco), da Lei 83/2017: as práticas de gestão de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como as respetivas atualizações, consideram os riscos identificados nas informações disponibilizadas pelas autoridades setoriais, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 5, do artigo 8.º, o qual determina que as autoridades setoriais, na medida do legalmente admissível, disponibilizam prontamente às entidades obrigadas, de acordo com as respetivas áreas de competência e pelo modo mais expedito e adequado, quaisquer informações que facilitem as avaliações de risco a conduzir por aquelas entidades. Seria benéfico que a ASF densificasse, desde já, na presente Norma, aquele modelo de gestão dos riscos.	Não acolhido. Decorre, à presente data, uma nova avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Em função dos resultados apurados, a ASF disponibilizará às entidades obrigadas as informações relevantes que facilitem as avaliações de risco a conduzir por estas entidades, conforme expressamente previsto na alínea d) do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
Artigo 8.º - “Responsabilidade do órgão de administração”	[1] Art. 8.º, n.º 1: tendo em conta o disposto neste n.º 1, do artigo 8.º, levantamos a possibilidade do responsável pelo cumprimento normativo nomeado possa ter um cargo de técnico,	[1] Quanto ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, verifica-se que o comentário da entidade respondente respeita à designação de um

	ao invés de diretor de topo ou equiparado, desde que o mesmo seja parte integrante da área competente pelo branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo das entidades obrigadas, e se encontre em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, sujeita a aprovação da ASF. [2] Art. 8.º, n.º 3, al. a): na presente disposição prevê-se que as entidades garantem que o membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo “[t]em os conhecimentos, designadamente jurídicos, necessários para a plena compreensão das matérias abrangidas por essas funções;”. Importa clarificar como se aferem ou atestam perante a ASF tais conhecimentos? Consideramos a expressão “designadamente jurídicos” demasiado lata.	responsável pelo cumprimento normativo (artigo 9.º da norma regulamentar). Nota-se que é a própria Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no n.º 1 do artigo 16.º, que prevê a obrigação de as entidades obrigadas designarem um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Por «direção de topo» entende a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto [alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º] que esta se trata de qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco,
--	---	--

	[3] Art. 8.º, n.º 3, al. d): na presente disposição prevê-se que as entidades garantem que o membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo “[d]esempenha essas funções com uma adequada segregação de funções potencialmente conflitantes”. Importa clarificar quais as situações-tipo que, na perspetiva da ASF, serão aqui enquadráveis? A título de exemplo, a ASF assume como conflitante a situação deste administrador ter o pelouro da área a que se encontra afeto o responsável pelo cumprimento normativo? [4] Art. 8.º, n.º 4, al. a): no âmbito do artigo 8.º, consideramos a necessidade de formação em direito limitativa, uma vez que a formação académica identificada não nos parece ter a mínima relevância para a adequação da realização da função de cumprimento normativo. A avaliação da adequação deveria ser	não sendo necessariamente um membro do órgão de administração. Desta feita, importa considerar os requisitos cumulativos previstos na referida alínea n), designadamente a exigência de um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco. [2] A entidade obrigada deverá assegurar que o membro do órgão de administração deverá ter os conhecimentos suficientes e adequados para o cumprimento das funções que lhes estão adstritas, designadamente as previstas no n.º 2 do artigo 8.º da norma regulamentar bem como no artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. A aferição de tais conhecimentos pela ASF ocorrerá, nomeadamente, nos termos do cumprimento da
--	--	---

	baseada no conhecimento efetivo da matéria de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, bem como da experiência efetiva de trabalho na matéria, uma vez que o que está em causa é uma boa capacidade de interpretação legislativa e o que não são características exclusivas ao ramo jurídico. Dando como exemplo a função chave do cumprimento, que também requer a mesma capacidade de análise legislativa, onde a maioria das vezes a temática da prevenção do branqueamento de capitais é tratada e analisada, mas ao contrário do proposto no Projeto de NR, não se encontra limitada a pessoas com formação académica na área do Direito. [5] Art. 8.º, n.º 5: dispõe que a designação do membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo deve ser comunicada à ASF nos termos da Norma Regulamentar 9/2023-R, de 3 de outubro, nos casos aplicáveis.	Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro (cf. n.º 5 do artigo 8.º da norma regulamentar). [3] A ASF esclarece que não considera conflituante a circunstância de o administrador designado deter o pelouro da área referente ao responsável pelo cumprimento normativo, sendo tal admitido nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º da norma regulamentar. Não obstante, e a título meramente exemplificativo, considera-se que a cumulação de funções do administrador que detenha o pelouro da área referente ao responsável pelo cumprimento normativo com o pelouro comercial já configura uma situação conflituante (cf. n.º 3 do artigo 9.º da norma regulamentar). [4] Não acolhido.
--	---	---

	Em primeiro lugar haverá, pois, que esclarecer o que se entendem por “casos aplicáveis”, o que não resulta claro da leitura do art. 8.º, do Projeto de NR. Deverá também ser esclarecida a necessidade (ou ausência dela) de instruir a comunicação à ASF com os elementos constantes do artigo 3.º, da Norma Regulamentar 9/2023-R, de 3 de outubro, os quais, necessariamente, a ASF já tem em seu poder desde o registo do membro do órgão de administração como tal, vindo por ora acrescer somente uma nova responsabilidade (cujas especifica ponderação de adequação se bastará, cremos, com um relatório que dê cumprimento aos requisitos constantes do art. 8.º/3, do Projeto de NR). Contrariamente ao que se dispõe no art. 9.º/5 do Projeto de NR a respeito do responsável pelo cumprimento normativo, sobre a necessidade de autorização prévia e registo desse responsável, no art. 8.º/5 fixa-se tão-somente um dever genérico de comunicação (embora com a observância da Norma Regulamentar 9/2023-R, de 3 de outubro, a qual define uma panóplia de documentação que não nos parece manifestamente	Note-se que o n.º 4 do artigo 8.º da norma regulamentar não dispõe de alíneas. Assim, consideraram-se a alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º e a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º, ambas da norma regulamentar, tendo em conta o comentário apresentado. Com a previsão, na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º da norma regulamentar, do requisito “<i>tem os conhecimentos, designadamente jurídicos (...)</i>” procura-se particularizar uma vertente formativa, não se atribuindo qualquer carácter taxativo. Assim, o membro do órgão de administração deve ter os conhecimentos adequados ao desempenho das funções, designadamente os conhecimentos jurídicos face às responsabilidades e obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
--	---	---

	necessária para o cargo aqui em causa, conforme acima referimos).	No que respeita à qualificação profissional prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da norma regulamentar, referente ao responsável pelo cumprimento normativo, ressalvamos que esta não é cumulativa, mas sim meramente alternativa [embora as alíneas a) e b) do referido n.º 4 sejam cumulativas]. Na sequência de um comentário de outra entidade respondente, foi alterada a alínea a) passando esta a prever “a) grau de licenciatura em <i>Direito ou outros estudos superiores ou pós-graduados completos e relevantes para a função</i>”. Face às competências que lhes estão atribuídas, considera-se que esta qualificação se revela igualmente essencial para o exercício de funções. [5] No que respeita ao esclarecimento solicitado, quanto ao que se entende por “nos casos aplicáveis” (parte final do referido n.º 5), informa-se
--	--	--

		a entidade respondente que esta ressalva se prende com os casos das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português no âmbito do ramo Vida, uma vez que estas entidades não estão sujeitas à Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro (registo prévio para o exercício de funções reguladas). Neste sentido, importa ter em conta o âmbito de aplicação da referida norma regulamentar (cf. artigo 2.º da mesma). Esclarece-se, adicionalmente, a entidade respondente, que quer a designação do membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e na presente norma regulamentar, quer a designação do responsável pelo cumprimento normativo, se encontram sujeitos ao registo prévio na ASF, e consequentemente sujeitos à Norma
--	--	--

		Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro. Esta obrigação decorre expressamente, no caso das empresas de seguros, da alínea a) do artigo 43.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e da subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro (para o membro do órgão de administração) – razão pela qual o n.º 5 do artigo 8.º da norma regulamentar remete para aquele normativo – e do n.º 5 do artigo 9.º da norma regulamentar (para o responsável pelo cumprimento normativo). Assim, as entidades obrigadas deverão instruir os competentes pedidos de registo, nos casos de novas designações, ou atualizar o registo já existente indicando qual o administrador responsável.
--	--	---

Artigo 9.º - “Responsável pelo cumprimento normativo”	[1] Art. 9.º, n.º 1: a referência a “direção de topo ou equiparado” reproduz o já referido no artigo 16.º, da Lei 83/2017. Sugere-se que a ASF adapte ou esclareça o conceito de “equiparado” à luz da realidade do setor. A título de exemplo, são considerados “equiparados” os responsáveis de outras funções chave, nomeadamente o responsável pela função chave de verificação do cumprimento? [2] Art. 9.º, n.º 4, al. a): considerando o carácter multidisciplinar das matérias relacionadas com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (aspetos tecnológicos, de gestão de risco e de controlo interno, procedimentais, de verificação da conformidade e aspetos legais), a obrigação do responsável pelo cumprimento normativo possuir o grau de licenciatura ou de estudos pós-graduados relevantes e completos em Direito, parece-nos desprovida de sentido. Assim:	[1] Não acolhido. De facto, o n.º 1 do artigo 9.º da norma regulamentar replica o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no que respeita à obrigatoriedade de designação de um responsável pelo cumprimento normativo. Todavia, e atendendo às regras de hierarquia de atos normativos prevista pelo artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976) e pelo n.º 1 do artigo 136.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), não cabe à ASF a concretização dos conceitos indeterminados previstos na referida norma legal, sob pena de, ao fazê-lo, estar a limitar a margem de discricionariedade que o legislador pretendeu dotar as entidades obrigadas.
--	---	---

	a) Consideramos que o responsável pelo cumprimento normativo designado deve possuir uma licenciatura numa área relevante para a função, que até pode ser em Direito, mas a mesma não deve ser obrigatória. Assim sendo, concordamos que o responsável deva possuir uma licenciatura ou estudos pós-graduados noutras áreas, desde que relevantes para a função em causa, como, por exemplo, áreas económicas/financeiras; b) Consideramos que o responsável pelo cumprimento normativo deva ter experiência relevante para a função, tal como previsto na alínea b) do preceito em causa. Essa experiência, prática e teórica, alinhada com os seus estudos em áreas relevantes (mas não obrigatoriamente em Direito), serão suficientes para garantir que este possa zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo (BC/FT); c) Este n.º 4, tal como atualmente redigido, levanta ainda dúvidas sobre se as alíneas a) e b) são, ou não, cumulativas;	Todavia, tomando o exemplo indicado pela entidade respondente, o responsável pela função de verificação do cumprimento considera-se equiparado para este efeito. [2] Acolhido parcialmente. Na sua nova redação, a ASF não restringe a função de responsável pelo cumprimento normativo apenas aos titulares de licenciatura em Direito. Adicionalmente, a qualificação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da norma regulamentar apresenta-se como alternativa e não cumulativa (<i>grau de licenciatura em Direito ou outros estudos superiores ou pós-graduados completos e relevantes para a função</i>).
--	--	--

	d) Esta nova exigência sobre a obrigatoriedade da licenciatura em direito levanta uma outra questão. Muitas das entidades às quais se aplicará esta norma já possuem, por força da Lei n.º 83/2027, de 18/8, um responsável de cumprimento normativo, em muitos casos, já há vários anos. Muitos deles não terão licenciatura em direito. Esta alteração dos requisitos, indo para além do previsto naquela Lei, criará dificuldades às diversas entidades a quem se aplicará a presente Norma, obrigando, em muitos casos, à substituição do atual Responsável, não por não possuírem experiência relevante ou habilitações académicas adequadas, mas simplesmente por não possuírem uma licenciatura que, na nossa opinião, não é essencial ou fundamental para o exercício destas funções. Face ao exposto, sugerimos que a redação da alínea a), do número 4, do Artigo 9º, deveria ser a seguinte: “4- A função de responsável pelo cumprimento normativo deve ter a seguinte qualificação profissional: a) Grau de licenciatura ou	Face ao comentário da entidade respondente, clarifica-se que os requisitos previstos nas alíneas a) e b) são cumulativos, tendo sido aditado «e». [3] Esclarece-se a entidade respondente que, tratando-se do exercício de uma nova função, o processo de registo deverá ser instruído nos termos habituais definidos na Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro. [4] Acolhido. A redação do n.º 8 do artigo 9.º foi ajustada.
--	---	--

	de estudos pós-graduados completos e relevantes para a função”. [3] Art. 9.º, n.º 5: estabelece que para efeitos do n.º 9, do artigo 16.º, da Lei 83/2017, de 18 de agosto, a função de cumprimento normativo é considerada uma função-chave, estando, em consequência, disposto nos artigos 43.º a 45.º, do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei 147/2015, de 9 de setembro, bem como à Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro. Ora, na medida em que o responsável pelo cumprimento normativo já esteja registado na ASF para o exercício de outras funções (v.g. responsável pela função-chave de verificação do cumprimento), entendemos que seria oportuno a Autoridade de Supervisão esclarecer que bastará, para efeitos de tramitação do processo de registo desta nova função, a produção de um relatório de avaliação da adequação que verta a ponderação do preenchimento dos requisitos consagrados nos n.ºs 2 a 4, do art.	
--	---	--

	9.º do Projeto de NR, prescindindo-se, assim, doutros elementos previstos na Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro. [4] Art. 9.º, n.º 8: sugere-se alterar a redação para: "nos números 6 e 7", uma vez que a remissão não se aplica a todos os números anteriores do artigo.	
Artigo 10.º - "Dispensa de avaliações de risco"	Manifestamos as seguintes dúvidas relativamente a este artigo 10.º: - Pode ser alargado a todos os produtos Vida Risco? - Pode ser extensível a produtos capitalização destinados a pagar complementos de reforma? - E porque não a rendas Vitalícias?	Acolhido parcialmente. Foi aditada uma nova alínea <i>iii)</i> ao artigo 10.º da norma regulamentar, a qual prevê seguros de vida de puro risco sem componente de investimento ou capitalização. A dispensa de avaliações de risco não pode, todavia, ser extensível a produtos de capitalização destinados a pagar complementos de reforma ou a rendas vitalícias.
Artigo 11.º - "Procedimentos alternativos"	Não acompanhamos a redação do estatuído no artigo 11.º, pelo qual as sociedades gestoras de fundos de pensões e as empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam	Acolhido parcialmente. Tendo presente a realidade operativa das sociedades gestoras de fundos de pensões e das

	atividade no âmbito do ramo Vida não só devem definir políticas, procedimentos e controlos a adotar pelos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório, como devem, ainda, monitorizar documentalmente o cumprimento dessas políticas, procedimentos e controlos, aferindo da adequação e atualidade destes em face da evolução do nível e dos fatores de risco, porquanto: a) As empresas de seguros e os mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida são, ambos e em igual medida, considerados entidades financeiras sujeitas às disposições da Lei 83/2017, de 18 de agosto (cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea k)); b) Consequentemente, os mediadores de seguros têm deveres e obrigações próprios. Assim, considera-se que as sociedades gestoras de fundos de pensões e as empresas de seguros não se devem substituir a esses mediadores de seguros no cumprimento dos respetivos deveres e obrigações;	empresas de seguros, designadamente os seus canais de distribuição, a ASF procurou conceder às entidades obrigadas um procedimento alternativo à realização das avaliações de risco. Na sequência do comentário da entidade respondente, o n.º 1 do artigo 11.º da norma regulamentar foi alterado passando a prever “<i>podem</i>” (ao invés de “<i>devem</i>”), constituindo, assim, uma faculdade para as sociedades gestoras de fundos de pensões e as empresas de seguros.
--	--	---

	c) Para além disso, os mediadores de seguros não são “colaboradores” das empresas de seguros no sentido da Lei de BC/FT (e em nenhum outro sentido legal de resto, nomeadamente o artigo 4.º, alíneas b), c), d) e e), do RJDSR, aprovado pela Lei 7/2019, de 16 de janeiro), pelo que, a nosso ver, não resulta da Lei que as empresas de seguros estejam vinculadas ao dever de lhes definir políticas, procedimentos e controlos e, ainda, de monitorizar o cumprimento destes, sendo que esse dever sobre eles incide legal e diretamente; d) Adicionalmente, salientamos, ainda, que podem levantar-se problemas práticos e de práticas uniformes no mercado. Por exemplo, no caso de mediadores multimarca, estes terem de respeitar diferentes políticas, procedimentos e controlos com diferentes graus de exigência consoante a Seguradora que lhes defina essas matérias. Face ao exposto, sugerimos a eliminação deste preceito.	
Artigo 13.º - “Meios de pagamento”	Manifestamos as seguintes dúvidas relativamente a este artigo 13.º:	A validação dos pagamentos efetuados pelo tomador do seguro, subscritor ou participante pode

	- Como se valida que os pagamentos são efetuados pelo tomador do seguro, subscritor ou participante? - No caso das referências MBanco, não são pagamentos anónimos?	ser feita mediante confirmação de que a conta utilizada para o referido pagamento pertence a uma das pessoas indicadas (comprovativo bancário). Sendo o pagamento realizado com recurso a uma conta bancária, ainda que seja um pagamento por referência, é um pagamento que será rastreável a uma específica conta.
Artigo 14.º - “Utilização de sistemas de informação”	Genericamente, considera-se que as sociedades gestoras ou empresas de seguros partilharem com os seus mediadores as ferramentas e sistemas que utilizem pode criar desequilíbrios complexos no mercado no relacionamento com mediadores, exclusivos ou multimarca. Essa operacionalização seria de grande complexidade, podendo a ASF apenas não se opor a que tal partilha fosse livremente convencionada entre as partes, no âmbito da sua liberdade contratual. Alerta-se, ainda, para: i. O impacto, em termos de volume dos consumos, que esta medida terá para as sociedades gestoras ou empresas de	Não acolhido. O artigo 14.º da norma regulamentar prevê, apenas, a possibilidade de determinadas entidades obrigadas facultarem o acesso aos respetivos sistemas de informação e ferramentas a que recorrem aos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório. Trata-se, assim, de uma mera faculdade, sem qualquer carácter de obrigatoriedade. Ao prever-se a dispensa de obtenção de ferramentas ou de sistemas de informação pelos

	seguros que contrataram ferramentas ou sistemas de informação para este efeito; ii. O risco de a disponibilização de tal acesso vir a ser um fator preponderante na decisão dos mediadores colaborarem (ou não) com determinada sociedade gestora ou seguradora, o que lhes permitirá evitar potenciais custos com a obtenção daquelas ferramentas ou sistemas de informação, condicionando, de alguma forma, o mercado.	mediadores, caso as restantes entidades obrigadas lhes facultem o acesso, a ASF procurou estabelecer uma forma de gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, permitindo que todas as entidades obrigadas, conjuntamente, obtenham uma visão holística dos riscos a que a sua realidade operativa poderá estar sujeita, não descurando a relação intrínseca que se estabelece entre sociedades gestoras de fundos de pensões e empresas de seguros, por um lado, e mediadores de seguros, por outro.
Artigo 16.º - “Momento em que é cumprido o dever de identificação”	[1] Art. 16.º, n.º 1: relativamente ao n.º 1, al. b), considerando as vicissitudes dos processos operacionais das empresas e dos seus respetivos canais de distribuição, pensamos que 30 dias seria mais adequado como prazo de conclusão do processo, em vez de 14.	[1] Não acolhido. No que respeita ao prazo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, mantém-se o prazo de 14 dias após a receção da proposta, em consonância com o disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

	[2] Art. 16.º, n.ºs 3 e 5: os n.ºs 3 e 5, do art. 16.º, do Projeto de NR, referem “beneficiários de seguros do ramo Vida”, embora não esclareçam que os beneficiários em causa são apenas beneficiários em caso de vida. Considerando a natureza da cláusula beneficiária em caso de morte e a ausência (evidente ou assinalável) de relação com o fenómeno do BC/FT, sugerimos que a ASF esclareça que os beneficiários sobre os quais impendem os deveres de identificação e diligência são somente os beneficiários em caso de vida. [3] Outras dúvidas: - Também se pode aplicar a Capitalização destinada a pagar complementos de reforma? - E beneficiários de rendas?	[2] Acolhido parcialmente. Por meio dos n.ºs 3 e 5 do artigo 16.º da norma regulamentar, a ASF procurou ultrapassar a referência realizada no último relatório de avaliação mútua de Portugal, realizada pelo GAFI, no âmbito do qual foram identificadas algumas fragilidades quanto à identificação do(s) beneficiário(s) de seguros do ramo Vida. Foi clarificada a referência a seguros e operações do ramo Vida. O regime ora previsto aplica-se a todos os beneficiários de seguros e operações do ramo Vida. [3] Quanto à aplicabilidade aos beneficiários de capitalização destinada a pagar complementos de reforma e aos beneficiários de rendas, a ASF confirma que o regime instituído também é aplicável a estas situações.
--	---	--

Artigo 17.º - “Identificação do beneficiário efetivo”	[1] Art. 17.º, n.º 1: pela leitura do n.º 1 entendemos que é suficiente o Cliente (empresa) declarar os dados fornecidos para o preenchimento na proposta, sem ser necessário pedir documentos acessórios (cópia de CC, etc) e colocar um texto declarativo no campo das declarações ou será necessária uma declaração autónoma para este efeito? [2] Art. 17.º, n.º 3, al. b): solicitamos a revisão da exclusão da união de facto nas situações consideradas de baixo risco, uma vez que os indivíduos casados não se encontram excluídos.	[1] Caso a proposta esteja adaptada para esse efeito, bastará a proposta; não obstante, alertamos que nos casos em que a proposta não preveja todos os elementos a recolher, estes deverão ser recolhidos em declaração autónoma. [2] Acolhido. Esta alínea foi revista, passando a observar a redação seguinte: “<i>b) Pessoas singulares que não tenham relações jurídicas familiares até ao 2.º grau na linha reta ou colateral com o tomador do seguro, subscritor ou participante</i>”.
Artigo 18.º - “Medidas simplificadas de identificação e diligência”	[1] No n.º 2, é referido o montante de 3 000,00 € para prémio, prestação ou contribuição anuais ou se forem de carácter único. Não é feita qualquer referência a cúmulo de capital investido no caso de produtos financeiros. Isto significa que as medidas continuam a ser simplificadas mesmo quando as entregas anuais	[1] A adoção de medidas simplificadas só é admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas próprias entidades obrigadas, conforme expressamente previsto no

	não ultrapassam o valor de 3 000,00 € é assim? Qual informação necessária? [2] Consideramos, também, que seria benéfico que, na presente Norma Regulamentar, a ASF operacionalizasse a possibilidade prevista no n.º 6, do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017: “As autoridades setoriais podem igualmente definir o concreto conteúdo das medidas simplificadas que se mostrem adequadas a fazer face a determinados riscos reduzidos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo identificados.”.	n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no n.º 4 do artigo 35.º, prevê já alguns exemplos de medidas simplificadas, cabendo a cada entidade obrigada definir e aplicar aquelas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretamente identificados. Importa salientar que a aplicação de medidas simplificadas não corresponde a uma isenção de qualquer medida de identificação e diligência ou de recolha de informação. No caso de as entregas anuais não ultrapassarem o valor de 3.000,00 €, as medidas podem ser simplificadas. [2] Não acolhido.
--	--	---

		Como referido <i>supra</i>, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no n.º 4 do artigo 35.º, prevê já alguns exemplos de medidas simplificadas. As entidades obrigadas poderão ainda consultar as orientações/recomendações emanadas pelas autoridades europeias (EBA/AMLA) ou pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI).
Artigo 19.º - “Medidas reforçadas de identificação e diligência”	[1] Os vários n.ºs do art. 19.º do Projeto de NR referem “beneficiários”, embora fique por esclarecer se nesse conceito devem ser apenas considerados os beneficiários em caso de vida (que é a interpretação que nos parece fazer sentido, na medida em que é nesta categoria que existe um risco material de BC/FT) ou se também os beneficiários em caso de morte relevam no contexto dos deveres em questão. Outras sugestões: [2] Seria benéfico que, na presente Norma Regulamentar, a ASF operacionalizasse a possibilidade prevista no n.º 3, do artigo 36.º, da Lei 83/2017: “As autoridades setoriais podem igualmente	[1] Não acolhido. Aplica-se a todos os beneficiários. As entidades obrigadas devem recorrer a medidas reforçadas sempre que for identificado um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem, pelo que apenas uma análise casuística poderá determinar a eventual aplicação de medidas reforçadas.

	definir o concreto conteúdo das medidas reforçadas que se mostrem adequadas a fazer face aos riscos acrescidos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo identificados.” [3] Dado que as entidades bancárias já têm a obrigação de realização da avaliação de risco para todos os clientes, e tendo em conta os procedimentos banca-seguros, não deveriam as entidades obrigadas com distribuição exclusiva através de entidades bancárias, ser dispensadas de qualquer tipo de avaliação de risco?	[2] Não acolhido. A ASF poderá vir a definir o conteúdo concreto das medidas reforçadas posteriormente. Não obstante, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, no n.º 6 do artigo 36.º, prevê já alguns exemplos de medidas reforçadas. As entidades obrigadas poderão ainda consultar as orientações/recomendações emanadas pelas autoridades europeias (EBA/AMLA) ou pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI). [3] Não acolhido. A dispensa absoluta nos moldes indicados pela entidade respondente não é compatível com uma supervisão baseada no risco.
Artigo 20.º - “Procedimentos de atualização”	[1] Art. 20.º, n.º 1, al. a): parece-nos excessivo e desproporcional o critério da “estrutura de capital”, face à volatilidade desta	[1] Não acolhido.

	informação e à ausência da sua inscrição em documentos acessíveis, tais como a certidão permanente; critério esse que parece não ter sido adotado em regulamentação emitida por outras autoridades setoriais. [2] Art. 20.º, n.º 1, al. d): nesta disposição, bem como no n.º 2, do artigo 19.º, e no Anexo II, deve ser clarificado o alcance pretendido com a menção “pessoa politicamente exposta” / “PEP”. Verificamos que nos n.ºs 3.7.6 e 3.7.7, do Anexo III, é solicitada a informação não só de pessoa politicamente exposta, mas também de membro próximo da família, pessoa reconhecida como estreitamente associada ou titular de outro cargo político ou público. [3] Art. 20.º, n.º 4: da leitura do atual n.º 4, do artigo 20.º, entendemos que a exigência feita às entidades obrigadas para que alterem todos os clausulados contratuais gerais que regem as suas relações com os seus clientes, retroativamente e para o	Como forma de mitigar eventuais dificuldades de acesso a esta informação, a ASF previu, no n.º 1 do artigo 20.º, que as diligências de atualização devem ocorrer sempre que tomem conhecimento das referidas alterações; tomando conhecimento das referidas alterações, as entidades obrigadas deverão necessariamente cumprir com os procedimentos de atualização. [2] Não acolhido. Os conceitos de pessoa politicamente exposta, membro próximo da família, pessoa reconhecida como estreitamente associada ou titular de outro cargo político ou público foram definidos pelo legislador nas alíneas <i>cc)</i>, <i>w)</i>, <i>dd)</i> e <i>gg)</i> do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, respetivamente.
--	---	---

	futuro será uma tarefa muito exigente com esforço e custos particularmente relevantes, considerando o elevadíssimo número de apólices vida que as empresas de seguro possuem. Sugerimos, assim, que a redação do n.º 4, do artigo 20.º, seja alterada de forma que esta obrigação passe a existir apenas para futuros contratos.	[3] Acolhido parcialmente. O n.º 4 do artigo 20.º passa a ter a redação seguinte: <i>“Sem prejuízo da execução dos procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e nos números anteriores, as entidades obrigadas, no início ou no decurso do contrato, devem ainda fazer constar expressamente dos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados”.</i>
Artigo 21.º - “Execução do dever de identificação e diligência por mediadores de seguros”	[1] Art. 21.º, n.º 1: no presente número é feita a menção a “mediadores de seguros”, o que, de acordo com o n.º 1, do artigo 9.º, da Lei 7/2019, de 16 de janeiro, abrange tanto os agentes de seguros, que exercem a atividade em nome e por conta do segurador, como os corretores de seguros, que exercem a atividade de forma independente face ao segurador. Salvo	[1] A atividade de mediação de seguros não configura um contrato de agência, de representação ou de subcontratação. [2] Acolhido.

	melhor opinião, a redação proposta contraria o disposto no n.º 8, do artigo 41.º, da Lei 83/2017: "As relações de agência, de representação ou de subcontratação não configuram a execução por entidades terceiras previstas neste artigo." [2] No presente número é, ainda, referido que a execução do dever de identificação e diligência das sociedades gestoras de fundos de pensões e empresas de seguros por mediadores deve "estar expressamente previsto nos contratos celebrados entre aqueles". Ora, relativamente à categoria dos corretores não é legalmente exigível, nem habitual, a celebração de contratos de mediação. [3] Ainda neste n.º 1, referente à execução do dever de identificação e diligência por mediadores de seguros, questionamos se não exclui as entidades obrigadas a realizar os pontos 4, 5 e 6 do anexo III, uma vez que os dados são recolhidos e armazenados por parte da mediação. Caso as entidades não	A regra só vale para as situações em que haja ou tenha de haver contrato, tendo, por isso, sido adotada a referência "<i>quando aplicável</i>" no final da disposição em apreço. [3] No que respeita à questão suscitada a propósito do preenchimento do Anexo III (pontos 4, 5 e 6), as entidades obrigadas devem sempre responder ao solicitado no relatório exceto nos casos em que exista dispensa do seu envio (nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da norma regulamentar). Assim, as empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões não ficam excluídas desta obrigação.
--	---	---

	estejam excluídas, questionamos, ainda, se as entidades obrigadas que tenham com distribuição exclusiva através de entidades bancárias se encontram obrigadas aos pontos supramencionados, tendo em conta as diligências atualmente adotadas no setor bancário.	
Artigo 22.º - “Não comunicação e risco reputacional ou de solvência”	Art. 22.º, n.º 2: quais são os requisitos que devem ser considerados pelas entidades obrigadas como “suscetíveis de afetar a sua solvência ou reputação” para efeitos da comunicação à ASF das práticas suspeitas comunicadas?	As entidades deverão avaliar casuisticamente potenciais situações que poderão afetar a sua solvência ou reputação. A título meramente exemplificativo, poderá configurar uma eventual circunstância suscetível de afetar a solvência de uma entidade obrigada, o confisco/congelamento de determinados valores.
Artigo 23.º - “Dever de recusa”	[1] N.º 1: caso um contrato em carteira não respeite a Norma, pode ser resolvido? Qual o período máximo para a aplicação da retroatividade?	[1] A solução prevista no n.º 1 do artigo 23.º da norma regulamentar é uma solução residual para casos extremos, em consonância com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, designadamente para os casos referidos no n.º 1 do artigo 50.º da referida

	[2] O n.º 3 do artigo 23.º parece permitir o pagamento em numerários ou através de outro meio de pagamento não rastreável quando tenha sido esse o meio de pagamento utilizado pelo cliente: esta interpretação está correta? Devem as entidades obrigadas utilizar meios de devolução não rastreáveis caso tenha sido essa forma de entrega de fundos inicial pelo cliente. Caso esta interpretação não esteja correta, como devem as entidades obrigadas proceder caso o cliente não tenha conta bancária?	lei bem como quando não seja possível cumprir com os demais procedimentos de identificação e diligência (<i>põem termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo</i>). [2] A interpretação da entidade respondente está correta. Importa ressaltar que o pagamento em numerário ou por meio de outra forma de pagamento não rastreável está limitada/proibida (<i>vide</i> artigo 13.º da norma regulamentar). Ainda assim, apenas desta forma se pode evitar o processo de branqueamento de capitais, uma vez que a transferência do montante investido para, por exemplo, uma conta bancária, facilitaria o processo de branqueamento de capitais (a importância
--	---	--

		monetária ficaria devidamente titulada como sendo um pagamento proveniente de uma empresa de seguros ou de uma sociedade gestora de fundos de pensões).
Artigo 26.º - “Dever de formação”	[1] N.º 1: refere que a formação aos colaboradores da entidade obrigada é aplicável “desde o ato da admissão daqueles”: qual deve ser o prazo máximo aplicável para que esta formação seja ministrada a novos colaboradores? Sugerimos um prazo de 3 meses para que a formação a novos colaboradores seja concluída. [2] N.º 2: do n.º 2, do artigo 26.º, resulta que as entidades obrigadas devem aprovar e dispor de um plano de formação que garanta um conhecimento completo e atualizado sobre, designadamente, as matérias referidas nas alíneas a) a e).	[1] No que respeita à formação a ser ministrada a novos colaboradores, cabe a cada entidade obrigada aferir e definir, em função da sua realidade operativa e com base no risco a que se encontra exposta, o prazo mais adequado para a sua conclusão. [2] Não acolhido. A apreciação feita pela entidade respondente é a que resulta da norma regulamentar conjugada com a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da referida lei, a extensão do dever de formação “<i>deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades</i>

	Consideramos que da atual redação do preceito resulta que a formação deve ser igual para todos os colaboradores das entidades obrigadas. Considerando que o regime estabelecido na Lei 83/2027, de 18 de agosto, tem uma lógica de “Risk Based Approach”, a formação prevista no Projeto de NR deve ser diferente face, não apenas ao tipo de funções exercidas, mas também ao risco associado a cada função face ao BC/FT. Sugerimos, assim, que o n.º 2 do artigo 26.º seja alterado de forma a ficar previsto que a formação deve ser dada tendo em consideração não só a função de cada colaborador, mas também o risco associado a cada função. [3] N.º 2, al. f): solicita-se o esclarecimento do que se entende especificamente por riscos e vulnerabilidades “dos meios de comunicação utilizados com os clientes”.	<i>obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão”. Por seu turno, também o n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, esclarece que “as entidades obrigadas adotam medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para que os seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores <u>cujas funções sejam relevantes</u> para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da presente lei e da regulamentação que a concretiza”. Pelo que não se vislumbra necessidade de previsão regulamentar adicional neste âmbito.</i>
--	---	---

		[3] É consabido que existem meios de comunicação mais seguros do que outros, devendo as entidades obrigadas sopesar os riscos e vulnerabilidades de cada um (por contacto telefónico, por correio eletrónico, por contacto direto, etc.).
Artigo 29.º - “Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”	[1] De uma forma geral, considera-se que no relatório anual previsto neste art.º 29.º do projeto de NR, deverá ter-se em conta que nos últimos cerca de 18 anos o setor foi confrontado com a obrigatoriedade de submissão de um reporte dos procedimentos específicos para o combate ao branqueamento de capitais, sem qualquer conteúdo concreto mínimo definido, sendo agora proposto um modelo de relatório cujo conteúdo é extremamente exaustivo e exigente do ponto de vista da recolha da informação e com implicações significativas em sistemas informáticos e operações, e em vários casos duplicando informação já existente na ASF, inclusivamente obrigando a referir o resultado da	[1] Não acolhido. A ASF considera que o regime ora instituído é o que mais se adequa às atuais necessidades de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sendo ajustado às exigências previstas a nível legislativo e regulamentar nesta matéria, bem como às exigências internacionais. Sem prejuízo, foram introduzidos alguns ajustamentos na redação do Anexo III da norma regulamentar.

	avaliação de eficácia cujas conclusões não de ser comunicadas no mesmo dia ao Supervisor. A nossa sugestão, é a de que o conteúdo do relatório seja revisto de forma a minimizar o respetivo âmbito e o seu impacto nas entidades supervisionadas e a sua introdução no sistema de reporte seja faseada no tempo e progressiva, ao longo de cinco anos, dando sempre um período mínimo de um ano de adaptação após a publicação da Norma Regulamentar. [2] Mais na especialidade, refira-se que o n.º 7, do artigo 29.º, do Projeto de Norma Regulamentar, estipula a obrigação de anexar ao relatório anual uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais previsto no Anexo IV. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados segue o princípio da responsabilidade, o que significa que o responsável pelo tratamento dos dados pessoais deve assegurar o cumprimento do RGPD e comprovar que as medidas técnicas e organizativas que adotou permitem tal cumprimento. À luz deste princípio, cabe	[2] Não acolhido. Corresponde à exigência em vigor nas normas regulamentares da ASF relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão, incluindo no que se refere ao relatório sobre a avaliação da eficácia (cf., no caso das empresas de seguros, o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 8 do artigo 37.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho).
--	--	--

	ao responsável pelo tratamento de dados determinar a finalidade para a qual os dados serão utilizados e assegurar medidas necessárias, para a tomada de conhecimento dos titulares, do respetivo tratamento e finalidade. Tal informação consta do anexo IV, que contém detalhes relativos ao tratamento, pelo que compreendemos a sua importância enquanto base para as comunicações com os titulares. No entanto, questionamos a necessidade de enviar tal documento anexado ao relatório. A leitura do respetivo artigo sugere que o envio do formulário tem como objetivo garantir que a informação relativa ao tratamento dos dados pessoais está anexa ao relatório e tal informação é do conhecimento dos titulares de dados. Ou seja, tal requisito implica, na prática, o envio de uma cópia inalterada de um documento à entidade que o fornece, o que parece configurar um requisito adicional desnecessário ao fim. Assim, sugerimos a alteração do artigo 29.º, n.º 7, de modo a eliminar obrigação do envio do anexo, transformando-a apenas	
--	---	--

	numa cláusula que reforce o dever do responsável pelo tratamento de dar conhecimento aos titulares, no seguimento do RGPD.	
Artigo 34.º - “Disposição transitória”	[1] Propomos que a designação do membro do órgão de administração responsável pela definição e aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo possa também beneficiar do prazo de 6 meses previsto no art. 34.º/1, aplicável à conformação das matérias conexas com o responsável do cumprimento normativo. [2] N.º 1: propõe-se alterar “após a publicação” para “após a entrada em vigor”. [3] N.º 2: Nesta disposição transitória está previsto o envio do relatório anual relativo ao exercício de 2023 até 30/9/2024.	[1] Não acolhido. Contrariamente à designação do responsável pelo cumprimento normativo, o qual consiste numa nova função-chave, com requisitos específicos previstos regulamentarmente, o membro do órgão de administração a designar já constará dos registos da ASF. [2] Acolhido. [3] Acolhido. O n.º 2 do artigo 34.º foi alterado, passando a observar a seguinte redação: “A <i>informação</i>

	Atendendo que o novo relatório de BC/FT é extenso, introduzindo novos e complexos desafios às entidades obrigadas (como, por exemplo, novos desenvolvimentos informáticos, já sobrecarregados pelas implementações requeridas para a implementação da IFRS 17, e adaptação de procedimentos internos para dar resposta às novas questões nele formuladas), será particularmente desafiante a sua elaboração e envio dentro do prazo aí indicado. Além do mais, será particularmente complexa a recuperação de informação histórica para a produção do relatório relativo ao exercício de 2023. Sugerimos, assim, a eliminação desta disposição transitória ficando a 1.ª entrega do relatório previsto no artigo 29.º para 15/4/2025 com a informação relativa ao exercício de 2024.	<i>prevista no artigo 29.º relativa ao ano de 2024 deve ser prestada à ASF até 30 de junho de 2025”.</i>
Artigo 35.º - “Norma revogatória”	A presente Norma não faz qualquer referência aos efeitos da sua publicação relativamente à Circular n.º 11/2005. Em particular, a lista constante do Anexo II da Norma parece revogar tacitamente o conteúdo daquela Circular. Acompanham esta interpretação?	Acolhido.

Artigo 36.º - “Início de vigência”	O n.º 2 do artigo 36º refere o artigo 6º, n.º 3 ,; no entanto as políticas, procedimentos e controlos são referidos no artigo 5º e o artigo 6º do Projeto de NR apenas apresenta 2 números, pelo que se sugere a revisão do texto em concordância com o acima exposto.	Acolhido.
Secção II – “Dever de identificação e diligência”	[1] O presente Projeto de NR é omissivo relativamente aos meios comprovativos admissíveis para além do documento de identificação e que o n.º 7 do artigo 25.º da Lei 83/2017 admite genericamente. Seria benéfica essa densificação, à semelhança do que prevê a (ainda vigente) Norma Regulamentar 10/2005-R, permitindo uma maior uniformização e segurança jurídica no mercado e uma melhor fundamentação dos pedidos junto dos clientes, beneficiários, entre outros. [2] Neste contexto, aproveitamos a presente Consulta Pública para questionar se existe previsão para o acesso ao RCBE por parte dos operadores do mercado passar a ser realizado via	[1] Não acolhido. Os meios comprovativos admissíveis já se encontram previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. [2] Não é possível indicar uma previsão uma vez que a ASF ainda está em contactos com o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN).

	ASF, uma vez que existia a indicação de um possível acordo a celebrar entre o IRN e as entidades setoriais?	
Anexo I – “Fatores de risco que podem contribuir para uma redução do risco”	[1] É muito importante a clarificação de que os seguros de Vida risco, sejam reconhecidos, todos eles, como de baixo risco, não sendo aplicáveis mais do que níveis de diligência simplificada. [2] Alínea e): o que é considerado um “valor baixo”? [3] Alínea f): deverá ser concretizado o que se entende por “prémio baixo”. No artigo 18.º refere-se: “2 – É possível a adoção de medidas simplificadas nos contratos de seguro do ramo Vida e de fundos de pensões cujo prémio, prestação ou contribuição anuais, ou prémio, prestação ou contribuição únicos, não exceda os 3 000,00 €, bem como nas demais situações previstas no Anexo I da presente norma regulamentar.”. Devemos considerar por “prémio baixo” aquele que não exceda os 3 000,00 €?	[1] A ASF considera que os seguros de Vida risco encontram-se já previstos no âmbito da primeira alínea [alínea a)] do ponto 1 do Anexo I. [2] As entidades obrigadas devem avaliar, em função da sua exposição ao risco e realidade operativa, cada caso casuisticamente. Importa ainda sublinhar que parte dos fatores de risco identificados em anexo à norma regulamentar têm por base as orientações relativas aos fatores de risco de bc/ft emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2021/02). [3] Tendo em consideração o exposto pela entidade respondente, poder-se-á considerar o

		valor de 3.000,00 €; não obstante, cada situação deverá ser analisada casuisticamente, não devendo as entidades obrigadas atribuir – de forma automática e acrítica – caráter de baixo/alto risco aos casos com que se deparem e que se reconduzam às situações descritas na norma regulamentar.
Anexo II – “Fatores de risco que podem contribuir para um aumento do risco”	Ponto ii., da alínea a): deverá ser concretizado o que se entende por “prémios de montantes elevados”. No artigo 18.º refere-se:”2 – É possível a adoção de medidas simplificadas nos contratos de seguro do ramo Vida e de fundos de pensões cujo prémio, prestação ou contribuição anuais, ou prémio, prestação ou contribuição únicos, não exceda os 3 000,00 €, bem como nas demais situações previstas no Anexo I da presente norma regulamentar.”. Devemos considerar por “prémios de montantes elevados” aqueles que excedam os 3 000,00 €?	Não acolhido. <i>Vide resposta anterior.</i> As entidades obrigadas poderão, ainda, ter em consideração outros indicadores como os que são disponibilizados pela via legal – veja-se, a título exemplificativo, o caso do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005.

Anexo III – “Modelo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”	[1] N.º 2.: A informação aqui solicitada é já do conhecimento da ASF por via de outros relatórios e dos processos de registo e autorizações que lhe são submetidos pelos operadores, sendo discutível a relação de algumas das matérias aqui questionadas com o tema objeto do presente Projeto de NR. [2] N.ºs 3.1., 3.2. e 3.3.: trata-se de informação que a ASF tem conhecimento, a todo o tempo, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º e dos n.ºs 5 a 7 do artigo 9.º da presente Norma Regulamentar. [3] N.º 3.5.: possível duplicação de informação com o constante do relatório previsto no artigo 7.º do Projeto de NR. Parece-nos desnecessária a sua duplicação neste novo relatório. [4] N.º 4.1.: não se alcança o sentido e a relevância estatística do solicitado, uma vez que as entidades obrigadas recolhem e	[1] Não acolhido. Trata-se de informações institucionais e relativas à dimensão e negócio da entidade obrigada, essenciais para a sua correta identificação e caracterização, cujo fornecimento à ASF não parece implicar dificuldades excessivas. [2] Não acolhido. Pese embora a ASF tenha conhecimento de parte da informação solicitada nestes pontos, importa agregar num reporte único todas as informações relevantes para uma eficiente supervisão da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

	registam os elementos identificativos elencados no artigo 24.º da Lei 83/2017: Para as pessoas singulares: através de documentos de identificação válidos, que comprovam os elementos identificativos previstos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, e de outros meios complementares admissíveis, que comprovam os restantes elementos identificativos previstos nas demais subalíneas (n.ºs 1 e 7, do artigo 25.º, da Lei); Para as pessoas coletivas: através do cartão de identificação da pessoa coletiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovam os elementos identificativos previstos nas subalíneas i) a iv), da alínea b), do n.º 1, do artigo 24.º, e de outros meios complementares admissíveis, que comprovam os restantes elementos identificativos previstos nas demais subalíneas (n.º 5 e 7, do artigo 25.º, da Lei).	[3] Não acolhido. Foram, no entanto, introduzidas alterações na alínea c) do ponto 3.5. O artigo 7.º da norma regulamentar prevê a obrigação da realização de avaliações de eficácia, pretendendo-se, com o presente ponto 3.5., uma informação objetiva e agregadora da referida avaliação (em que data foram realizadas, quem foi o responsável e descrição dos resultados, podendo ser feita referência aos resultados das avaliações conduzidas). [4] Acolhido. [5] Não acolhido. As entidades obrigadas deverão assegurar que os seus sistemas informáticos permitem aferir ou filtrar
--	---	--

	Neste sentido, diríamos que a comprovação através de meios complementares é uma premissa-base para o efetivo cumprimento do dever de identificação e diligência, pelo que se sugere a eliminação desta questão do relatório. [5] N.º 4.2. e 4.4.: sugere-se a eliminação destes pontos, face ao elevado esforço/custo de desenvolvimento nos sistemas dos operadores tendo em vista a recolha desta informação vs. benefício/relevância estatística da mesma. [6] N.º 8.2.: a informação recolhida nas alíneas d) e e) será redundante face ao solicitado nos n.ºs 9.2. e 10.2.	as relações de negócio estabelecidas nas quais i) houve comprovação diferida dos elementos identificativos, ou ii) houve comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos com base em declaração. Salienta-se que apenas é solicitado o número de novas relações de negócio/transações ocasionais estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio/transações ocasionais estabelecidas no período de referência. [6] Não acolhido. A informação solicitada nas alíneas d) e e) do ponto 8.2. não é inteiramente coincidente com a informação solicitada nos pontos 9.2. e 10.2.. No ponto 8.2. é solicitado o número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do dever de abstenção e no âmbito do dever de
--	--	---

		recusa. Por seu turno, no ponto 9.2. solicita-se: a) o número de comunicações de situações em que a entidade obrigada tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respetiva realização não era possível; b) número de comunicações de situações em que, após consulta ao DCIAP e à UIF, o exercício do dever de abstenção foi considerado suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação; c) número de comunicações de situações em que a entidade obrigada tenha executado as operações relativamente às quais exerceu o dever de abstenção. Já no ponto 10.2. solicita-se uma informação desagregada face àquela que é solicitada no ponto 8.2., sendo solicitado que cada entidade indique o número de relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas por não obtenção de: a) elementos constantes da alínea a)
--	--	---

		do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; b) elementos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; c) outros elementos, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
Mediadores de seguros que sejam Instituições de Crédito	Os mediadores de seguros que sejam Instituições de Crédito já se encontram abrangidos por um quadro regulamentar de prevenção do BC/FT em termos semelhantes ao previsto no presente Projeto de NR, estando, nesta matéria, sujeitos à supervisão setorial do Banco de Portugal. Verifica-se, assim e sobre a mesma matéria, um conflito positivo de competências entre duas entidades de supervisão distintas, com duplicação de relatórios e níveis distintos de prestação de informação, nomeadamente com a duplicação e elaboração de mais relatórios. Posto isto, no âmbito da prevenção do BCFT, sugere-se dispensar da supervisão da ASF, os mediadores de seguros que sejam instituições de crédito, uma vez que já se encontram	Não acolhido. Não existe conflito positivo de competências entre duas entidades de supervisão uma vez que as atividades supervisionadas são distintas: por um lado, o Banco de Portugal, no que respeita à atividade das instituições de crédito; por outro, a ASF, no que respeita à atividade de distribuição de seguros.

	sujeitos à regulamentação e supervisão do Banco de Portugal sobre a mesma matéria. Na eventualidade de coexistir sobre a mesma matéria um conflito positivo de supervisão, sugere-se que os mediadores de seguros que sejam instituições de crédito sejam dispensados das avaliações e relatórios previstos na regulamentação da ASF, sem prejuízo de remeterem à ASF cópia das avaliações e relatórios disponibilizado ao Banco de Portugal no âmbito da respetiva supervisão.	
Mediadores de seguros que façam parte do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM)	À semelhança do tratamento dado ao SICAM no Aviso do Banco de Portugal 1/2022, os mediadores de seguros que façam parte do SICAM, tendo em contas as respetivas especificidades, devem, independentemente de cumprir com o critério do número de PDEADS e do montante de prémios, beneficiar de um tratamento próprio ao nível do sistema de controlo interno, responsabilidades, gestão do risco, avaliações, prestação de informação, etc..	Não acolhido. Não se encontra respaldo, nas normas regulamentares da ASF, relativas a outros domínios da supervisão, do estabelecimento de regimes próprios para estes mediadores de seguros. Por outro lado, não se afigura adequada a criação de um regime próprio.

Critérios de dispensa de aplicação de procedimentos: N.º 2 do artigo 7.º; Alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º; N.º 4 do artigo 11.º; N.º 2 do artigo 26.º; e N.º 4 do artigo 29.º.	Tendo em conta os vários requisitos de prevenção de BC/FT existentes, sugere-se aumentar os critérios de dispensa de aplicação de procedimentos, nomeadamente quando estejam em causa mediadores que sejam instituições de crédito que façam parte do SICAM, de 15 para 30 PDEADS e de cinco milhões de euros para 10 milhões de prémios do ramo Vida emitidos. Adicionalmente, não é líquido que os PDEADS inscritos por um determinado mediador, estejam todos em exclusivo afetos à mediação de seguros.	Não acolhido. O critério previsto na presente norma regulamentar mantém-se e foi clarificado, prevendo-se os mediadores de seguros com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida e as sucursais de mediadores de seguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português no âmbito do ramo Vida que, sendo pessoas coletivas, por referência ao ano civil anterior: i) tenham tido, pelo menos durante seis meses, mais de 15 PDEADS; e ii) tenham atuado como mediadores de seguros em contratos que, na sua totalidade, envolvam mais de cinco milhões de euros de prémios e contribuições do ramo Vida.
Sanções / Medidas restritivas	Embora exceda o âmbito subjetivo da NR, esta apenas aborda marginalmente o tema das sanções e medidas restritivas que se trata de um regime legal que vive intimamente relacionado com	Não acolhido.

	o de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. cremos, salvo melhor entendimento, que seria útil esta matéria ser regulamentada no âmbito desta NR, por forma a garantir uma harmonização de procedimentos entre operadores, obrigando naturalmente à criação de uma secção autónoma e ao ampliar do âmbito subjetivo de aplicação.	A ASF considera que a presente norma regulamentar não se apresenta como a sede própria para a referida regulamentação.
--	--	---

Pessoa/Entidade: **BNP Paribas Personal Finance, S.A. – Sucursal em Portugal**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

INDICAÇÕES:

Na coluna “Questão/Artigo/Ponto”, indicar a questão referida no documento de consulta pública, o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar ou o ponto dos respetivos anexos;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou ao ponto dos respetivos anexos, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea/ponto específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações;

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo/Ponto	Resposta/Comentário	Resolução
Alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º	O que é considerado por ter "Mais de cinco milhões de euros de prémios do ramo Vida" a 31 de dezembro do ano civil anterior? São prémios dos seguros do ramo Vida cobrados em 2023 ainda que referentes a apólices vendidas/contratadas em anos transatos ou apenas os prémios de seguros ramo Vida cobrados em 2023 referentes a apólices de seguro contratados/vendidos durante o ano de 2023? Colocamos esta questão porque os prémios de seguro das apólices por nós distribuídas são mensais.	Pese embora a redação tenha sido clarificada na norma regulamentar, esclarece-se que devem ser contabilizados os prémios brutos emitidos dos seguros do ramo Vida do respetivo ano civil.
Alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 9.º	Quando o mediador de seguros é uma entidade financeira, regulada pelo Banco de Portugal, obrigada à submissão do relatório anual RPB, entidade esta que já tenha um RCN (Responsável do Cumprimento Normativo) em funções, se este não cumprir com os requisitos das alíneas a) e b) que ações são esperadas pela entidade?	Acolhido parcialmente. Na sequência de comentários de outras entidades respondentes, o artigo 9.º da norma regulamentar foi revisto, tendo sido introduzidas algumas alterações à qualificação profissional do responsável pelo cumprimento normativo.

	A lei 83/2017 não impõe a tipologia de licenciatura nem carreira profissional do RCN apontado pela entidade. Sugerimos que esta alínea seja revista não limitando a competência para o desempenho da função à tipologia de licenciatura procurando que os requisitos e competência do RCN sejam equiparados aos já previstos pelo Banco de Portugal.	Nota-se ainda a previsão de um regime transitório neste âmbito, nos termos do qual as entidades obrigadas devem conformar-se com as exigências do artigo 9.º num prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente norma regulamentar (cf. n.º 1 do artigo 34.º).
Alínea b) do artigo 10.º	Podemos considerar que para efeito de avaliação de risco, bem como para efeitos de cálculo de prémios de seguro nos termos do artigo 9 n.º 1 alínea c) estão dispensados os seguros de vida para garantia de crédito bancário (ou seja, seguro de proteção ao crédito do ramo Vida)?	Os seguros de vida para garantia de crédito bancário apenas podem não ser considerados nas avaliações de risco.
Anexo III - “Modelo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”	Quando a entidade visada é uma entidade financeira, regulada pelo Banco de Portugal, cuja principal atividade é concessão de crédito, as informações a disponibilizar devem reportar-se apenas à atividade enquanto mediador de seguros no âmbito do ramo Vida apenas, correto?	A ASF confirma o presente entendimento.

Anexo III - “Modelo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”	Caso a entidade visada seja dispensada da entrega do reporte por não atingir os requisitos obrigatórios para tal, deve ser feita alguma comunicação à ASF a informar que a entidade é abrangida pela dispensa?	Não é necessário realizar qualquer comunicação à ASF.
Ponto 8.2 do Anexo III - “Modelo do Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo”	É pretendido que, neste ponto, sejam reportados à ASF as operações suspeitas relacionadas com a atividade de seguros ou qualquer comunicação de operação suspeita? Esta questão é particularmente relevante para entidades mediadoras que sejam entidades financeiras e para as quais possa haver reporte às autoridades por questões relativas ao crédito sem qualquer componente do ramo seguros associada.	Devem apenas ser reportadas as comunicações relacionadas com seguros. Foi aditado um novo n.º 7 ao artigo 29.º da norma regulamentar, o qual passa a observar a redação seguinte: <i>“7 – O relatório previsto no n.º 1 respeita apenas às atividades seguradora, de gestão de fundos de pensões e de distribuição de seguros e no âmbito de fundos de pensões, ainda que as entidades obrigadas exerçam outras atividades.”</i>
N.º 11 do artigo 9.º	Pelo disposto neste ponto, compreendemos que, mesmo que a entidade mediadora seja dispensada da nomeação de um RCN por não se enquadrar dentro das entidades obrigadas nos termos	A entidade obrigada será notificada pela ASF. As qualificações profissionais a serem observadas pelo responsável pelo cumprimento normativo



AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

	da alínea c) do Ponto 1 do Artigo 9º, a ASF pode exigir a nomeação de um RCN. Como é que a entidade é informada desta exigência? Quais serão as qualificações profissionais a respeitar pelo RCN, nesta situação? São a sindicadas no artigo 9º n.º 4 ou serão definidos no momento pela ASF, sendo o mediador informado desse facto?	serão as previstas no artigo 9.º da norma regulamentar.
--	--	--

Pessoa/Entidade: **Association des Compagnies d'Assurances et de Réassurances du Grand-Duché de Luxembourg (ACA)**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS		
Projeto de norma regulamentar sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo		
<u>INDICAÇÕES:</u> Na coluna “Questão/Artigo/Ponto”, indicar a questão referida no documento de consulta pública, o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar ou o ponto dos respetivos anexos; Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou ao ponto dos respetivos anexos, incluindo qualquer proposta de redação alternativa; Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou um artigo/número/alínea/ponto específicos; Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações; A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.		
Questão/Artigo/Ponto	Resposta/Comentário	Resolução
Comentários gerais	A ACA manifesta a sua preocupação quanto a este projecto de Norma Regulamentar, considerando que o mesmo cria diversas e graves limitações à prossecução da actividade seguradora por	A ASF tomou devida nota do presente comentário. Tratando-se, porém, o presente comentário, de um mero enquadramento para a análise e propostas que a

	parte de empresas de seguros estabelecidas no Luxemburgo que actuam ou pretendem actuar em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços. A imposição de normas locais no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo representa uma ameaça ao papel das autoridades de supervisão do Estado Membro de origem no que a estas matérias respeita (no caso concreto, <i>Commissariat aux Assurances</i> - CAA e <i>Cellule de Renseignement Financier</i> - CRF), sendo potencialmente violador dos princípios comunitários subjacentes à liberdade de circulação de serviços consagrada no artigo 26.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (“Tratado”). À luz dos critérios estipulados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), deverá a ASF assegurar que as regras a impor às empresas de seguros que actuam em regime de livre prestação de serviços cumprem cumulativamente os seguintes requisitos da noção de interesse geral	entidade respondente apresenta nos pontos seguintes, a ASF apresentará as suas respostas <i>infra</i>, individualmente.
--	--	--

	(Comunicação Interpretativa da Comissão Europeia 2000/C 43/03, relativa à liberdade de prestação de serviços e ao interesse geral no sector dos seguros): a) Provêm de um domínio não harmonizado; b) Prosseguem um objectivo de interesse geral; c) Não são discriminatórias; d) São objectivamente necessárias; e) São proporcionais ao objectivo prosseguido; e f) O interesse geral não é salvaguardado pelas regras a que o segurador esteja já sujeito no Estado membro em que se encontra estabelecido. É necessário que as disposições nacionais satisfaçam cumulativamente os requisitos acima indicados para que a ASF possa validamente exigir a sua observância às empresas de seguros que exercem as suas actividades em Portugal em regime de livre prestação de serviços. Pese embora os objectivos visados pelas directivas comunitárias no domínio da luta contra	
--	--	--

	o branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deverem ser cumpridos e coerentes com a acção da União Europeia em curso contra esta ameaça, deverá ser integralmente respeitado o direito fundamental à livre circulação de serviços, bem como a observância e a aplicação dos princípios da proporcionalidade, necessidade e não duplicação (conforme afirmado pela Comissão Europeia na referida Comunicação Interpretativa). Na opinião da ACA, o número 1 do artigo 21.º e os números 2 e 3 do artigo 28.º do projecto de Norma Regulamentar não preenchem cumulativamente as condições predeterminadas pelo TJUE no que se refere à noção de interesse geral, considerando que: • Não provêm de um domínio não harmonizado (as matérias relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo encontram-se amplamente harmonizadas no âmbito do direito comunitário);	
--	--	--

	• Não são objectivamente necessárias (ainda que apresentadas como defendendo um objectivo de interesse geral, não se revelam verdadeiramente necessárias à protecção desse interesse, uma vez que já se encontram previstas e detalhadas na legislação e regulamentação luxemburguesa); • Não são proporcionais (na medida em que as autoridades portuguesas têm ao seu dispor formas alternativas e menos onerosas para efeitos de obtenção da mesma informação, nomeadamente, junto dos organismos congéneres no Luxemburgo); • O interesse geral que os referidos artigos visam acautelar encontra-se salvaguardado por disposições semelhantes impostas pela lei e regulamentação do Grão-Ducado do Luxemburgo sobre esta matéria. De forma sumária, as obrigações referidas no número 1 do artigo 21.º e nos números 2 e 3 do artigo 28.º já se encontram salvaguardadas pela legislação luxemburguesa, não sendo objectivamente necessárias nem proporcionais. No que respeita	
--	---	--

	à obrigação de reporte junto da ASF referida no artigo 28.º n.º 2, este tipo de informação é já actualmente reportado pelas empresas de seguros luxemburguesas ao CAA, pelo que tal medida também não se revela verdadeiramente necessária, estando esta obrigação salvaguardada pelas regras a que as seguradoras luxemburguesas se encontram sujeitas no Estado membro de origem. Uma vez que o conceito de interesse geral constitui uma excepção aos princípios fundamentais do Tratado em matéria de livre circulação de serviços, devendo ser objecto de uma interpretação restritiva tal como determinado pelo TJUE, será necessário que a ASF justifique em que moldes pretende a aplicação destas regras às empresas de seguros que actuam em regime de livre prestação de serviços. Cabe ao Estado Membro de acolhimento que impõe a restrição à liberdade de circulação de serviços apresentar prova de que a medida em causa satisfaz os requisitos da noção de interesse geral e assim poder ser	
--	---	--

	validamente imposta às empresas de seguros que actuam nesse Estado em regime de livre prestação de serviços.	
Alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º	Este artigo deve ser alterado em função dos comentários <i>infra</i> referentes ao número 1 do artigo 21.º e aos números 2 e 3 do artigo 28.º.	Cf. respostas <i>infra</i> .
N.º 1 do artigo 21.º	O artigo 21.º, n.º 1, impõe que o dever de identificação e diligência apenas pode ser executado por mediadores de seguros devidamente habilitados (os elencados no artigo). Estabelece ainda que a respectiva execução se deve verificar no estrito cumprimento do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, devendo tal facto estar expressamente previsto nos contratos celebrados entre as empresas de seguros e os mediadores para o efeito. Sucedem que <u>os requisitos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto já decorrem actualmente, em termos semelhantes ou comparáveis</u>, das seguintes disposições legais vigentes no Grão-Ducado do Luxemburgo e directamente aplicáveis às seguradoras luxemburguesas:	Acolhido. De facto, o uso da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, depende da verificação dos pressupostos aí previstos. A redação do n.º 1 do artigo 21.º da norma regulamentar foi alterada em conformidade com a proposta da entidade respondente. Não obstante, esclarece-se que o n.º 2 do artigo 21.º será aplicável às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

	- Artigo 3-3 da Lei de 12 de Novembro de 2004, na sua versão actualizada, que regula as matérias de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no Grão-Ducado do Luxemburgo (<i>Loi du 12 novembre 2004 relative à la lutte contre le blanchiment et contre le financement du terrorisme</i>); e - Artigo 34 do Regulamento do CAA n.º 20/03, relativo ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (<i>Règlement du Commissariat aux Assurances N° 20/03 du 30 juillet 2020 relatif à la lutte contre le blanchiment et contre le financement du terrorisme</i>). Face a isto, a ACA entende que a aplicação da regra prevista no artigo 21.º, n.º 1 do projecto de Norma Regulamentar às empresas de seguro luxemburguesas que actuam em Portugal em regime de livre prestação de serviços não é objectivamente necessária, uma vez o teor do contrato a celebrar entre uma empresa de seguros luxemburguesa e um mediador de seguros devidamente habilitado para o efeito já decorre, de forma	
--	--	--

	detalhada, da legislação e regulamentação luxemburguesas. O interesse geral que esta norma visa acautelar encontra-se já salvaguardado por disposições semelhantes impostas pela lei e regulamentação do Grão-Ducado do Luxemburgo sobre esta matéria. Pelo que esta disposição não cumpre de forma cumulativa com os requisitos da noção de interesse geral definidos pelo TJUE. Acresce que a regulamentação desta matéria (fixação do teor da relação contratual a estabelecer entre as empresas de seguros luxemburguesas e os mediadores de seguros em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo) deve caber exclusivamente ao CAA. A imposição de tais requisitos pela ASF às seguradoras luxemburguesas coloca em causa os poderes de regulação do CAA no que respeita a estas matérias, que deverão ser da sua exclusiva competência. Em face do exposto, propõe-se a seguinte alteração a este artigo, sob pena de violação do princípio comunitário fundamental que é a livre prestação de serviços:	
--	---	--

	«1 – Com exceção do previsto a respeito de relações de grupo no artigo 42.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o cumprimento do dever de identificação e diligência das sociedades gestoras de fundos de pensões, das empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida, das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e das sucursais de empresas de seguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português e das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços apenas pode ser executado por mediadores de seguros residentes ou com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida, sucursais de mediadores de seguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e por mediadores de seguros registados em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços, no estrito	
--	--	--

	<i>cumprimento do artigo 41.º daquela lei, devendo estar expressamente previsto nos contratos celebrados entre aqueles.»</i>	
N.º 2 do artigo 28.º	A imposição do dever de reporte junto da ASF, por parte das empresas de seguros estabelecidas no Grão-Ducado do Luxemburgo, no que respeita a matérias relativas a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, configura uma <u>duplicação</u> da informação que é já prestada pelas referidas seguradoras ao CAA ao abrigo da regulamentação luxemburguesa. Pelo que se entende que tal dever de reporte não é objectivamente necessário nem proporcional, encontrando-se esta matéria devidamente salvaguardada no âmbito da legislação e regulamentação luxemburguesa. A norma em questão não cumpre de forma cumulativa os requisitos do conceito de interesse geral determinados pelo TJUE e, nessa medida, não pode ser imposta aos seguradores que actuam em Portugal em regime de livre prestação de serviços.	Não acolhido. O reporte solicitado foi previsto em consonância com a norma habilitante prevista na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Mais se esclarece a entidade respondente que: <i>i)</i> A informação a ser exigida é a constante da alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e replicada nas respetivas alíneas do n.º 2 do artigo 28.º da norma regulamentar; <i>ii)</i> A ASF confirma que a informação a reportar aproveitará o reporte <i>AComportamentalLPS.xls</i>, embora seja destinada a uma finalidade diversa; <i>iii)</i> Não se encontra prevista qualquer dispensa deste reporte;

	Acredita-se que a exigência de prestação de informação por via de ficheiros ou formulários online estritamente redigidos em língua portuguesa acarreta custos e um ónus operacional desproporcional para as empresas de seguros luxemburguesas. São várias as dúvidas suscitadas no âmbito deste artigo: • Que informação em concreto é que será exigida pela ASF no âmbito deste dever de reporte? • Tendo por base a redacção genérica do artigo 28.º, n.º 2, grande parte da informação já será prestada pelas seguradoras luxemburguesas no âmbito do reporte <i>AComportamentalLPS.xls</i> ou aquando da notificação de um DIF, pelo que um novo reporte ou a densificação de reporte já existente se revela excessivo e oneroso; • Em que situações poderá existir dispensa por parte da ASF? • O ficheiro de reporte e respectivas instruções serão redigidos unicamente em língua portuguesa?	iv) O ficheiro de reporte, instruções e resposta das entidades abrangidas por esta obrigação serão redigidos em língua portuguesa.
--	--	---

	Em face do exposto, propõe-se a eliminação deste artigo, sob pena de violação do princípio comunitário fundamental que é a livre prestação de serviços.	
N.º 3 do artigo 28.º	A sujeição das empresas luxemburguesas aos deveres de comunicação de operações suspeitas previstos nos artigos 43.º a 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto e no n.º 2 do artigo 22.º do projecto de Norma Regulamentar conflitua com o estabelecido no artigo 53.º, n.º 2, 2.º parágrafo da Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (“Directiva AML”). A intercomunicabilidade entre as UIF dos diversos Estados Membros revela-se um mecanismo indispensável para o funcionamento do mercado único, de maneira a permitir uma verdadeira liberdade de prestação de serviços num Estado Membro diferente daquele em que a empresa de seguros se encontra estabelecida. Com este intuito, a Directiva AML	Não acolhido. A sujeição aos deveres de comunicação de operações suspeitas é meramente eventual na medida em que fica sempre sujeita a notificação da ASF e resulta de informações prestadas ou da ausência/clara insuficiência de elementos facultados ao abrigo do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Não obstante, a redação do n.º 3 do artigo 28.º da norma regulamentar foi clarificada, com menção expressa à norma habilitante para a presente regulamentação.

	preceitua que quando uma UIF receber uma comunicação de operação suspeita que diga respeito à actividade desenvolvida pela empresa de seguros noutro Estado Membro, fica obrigada a comunicá-la à UIF desse local; de igual modo, quando a UIF do Estado Membro onde é prestado o serviço pretender informações relativas a uma empresa de seguros estabelecida noutro Estado Membro, o pedido deve ser realizado não à entidade obrigada mas sim à UIF do Estado Membro de estabelecimento. Por esta razão, é forçoso concluir que o direito da União Europeia já prevê mecanismos adequados para a prevenção de práticas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em específico no tocante à articulação e colaboração mútua entre as diferentes UIF relativamente à comunicação de operações suspeitas e à obtenção de informações relativas à actividade prestada num Estado Membro distinto do de origem. Nessa medida, <u>obrigar as empresas de seguros luxemburguesas que operam em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação</u>	
--	---	--

	<u>de serviços a cumprir com deveres preventivos locais, no caso, notificação de operações suspeitas à UIF portuguesa e à ASF é redundante e envolve uma duplicação deste dever de comunicação.</u> No caso concreto das seguradoras estabelecidas no Grão-Ducado do Luxemburgo, as mesmas comunicações já são feitas, respectivamente, junto da <i>Cellule de Renseignement</i> e do CAA – às quais compete, nos termos da Directiva AML, a colaboração com as UIF e supervisores dos restantes Estados Membros, incluindo Portugal. Entende assim a ACA que tal dever não é objectivamente necessário nem proporcional. A norma em questão não cumpre de forma cumulativa os requisitos do conceito de interesse geral determinados pelo TJUE e, nessa medida, não pode ser imposta aos seguradores que actuam em Portugal em regime de livre prestação de serviços. Acresce que o perímetro das obrigações exigíveis às empresas de seguros que actuam em regime de livre prestação de serviços	
--	--	--

	não se encontra devidamente delimitado. Não é razoável nem proporcional exigir a aplicação <i>tout court</i> dos artigos 43.º a 45.º nos mesmos termos que são aplicáveis às empresas de seguros estabelecidas em Portugal, daí resultando custos e ónus operacionais para as empresas de seguros luxemburguesas, em violação dos princípios da necessidade, da não duplicação e da proporcionalidade (cfr. referido pela Comissão Europeia na sua Comunicação Interpretativa 2000/C 43/03, relativa à liberdade de prestação de serviços e ao interesse geral no sector dos seguros). Em face do exposto, propõe-se a eliminação deste artigo, sob pena de violação do princípio comunitário fundamental que é a livre prestação de serviços.	
--	--	--